

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DO PLENO.....	04
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	32
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	44
ATOS DA CORREGEDORIA.....	46
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	46

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 10 de outubro de 2025
Publicação: Segunda-feira, 13 de outubro de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/012531/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA - IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025 – SEMA/PMT.

DENUNCIANTE: ACA – ALBERTO COUTO ALVES, LTDA. (ANTERIORMENTE DENOMINADA “ALBERTO COUTO ALVES BRASIL LTDA.”), LÍDER DO CONSÓRCIO MACRODRENAGEM TERESINA CNPJ: 13.548.038/0001-45

DENUNCIADA: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA

RESPONSÁVEIS: WALLACE DE SOUSA MIRANDA - COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE COMPRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO /SEMA/PMT

MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 348/2025 – GJC.

1. DOS FATOS

Trata-se de Denúncia formulada por ACA – ALBERTO COUTO ALVES, LTDA. (anteriormente denominada “ALBERTO COUTO ALVES BRASIL LTDA.”), Líder do Consórcio Macrodrenagem Teresina CNPJ: 13.548.038/0001-45 em face da SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA diante de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 01/2025 – SEMA/PMT, vinculada ao Processo Administrativo nº 00070.000610/2025-49, cujo objeto é a “Execução de Serviços de Manejo de Águas Pluviais – Sistema Integrado de Drenagem da Bacia PE-31”, promovido pela Prefeitura Municipal de Teresina/PI, por meio da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA.

Aponta que o certame foi concluído com a homologação da proposta da empresa VIPETRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., conforme Termo de Homologação datado de 16 de setembro de 2025 (SEI nº 13309999). Contudo, entende que tal desfecho está eivado de vícios materiais e formais que comprometem a legalidade, a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa.

Discorre que na qualidade de líder do Consórcio Macrodrenagem Teresina, apresentou proposta tempestivamente, com estrita observância aos critérios do edital e demais normativos aplicáveis. Sua proposta teria sido inicialmente analisada por meio da diligência técnica registrada no Parecer Técnico SEI nº 12539194, que não apontou vícios substanciais, tendo sido respondida de forma tempestiva e satisfatória.

Aduz que, de forma abrupta e sem novo contraditório, a Comissão teria proferido nova análise técnica, consubstanciada no Parecer Técnico SEI nº 12752432, que culminou na emissão do Despacho Decisório SEI nº 12767687, que resultou na desclassificação da proposta da Denunciante com base em fundamentos inéditos, os quais não haviam sido objeto da diligência anterior. Tal procedimento teria violado os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (CF, art. 5º, LV), bem como o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige nova oportunidade de manifestação sempre que surgirem elementos novos que impactem o julgamento da proposta.

Segundo a denunciante, a empresa VIPETRO, inicialmente considerada inabilitada no âmbito do parecer técnico SEI nº 12968279 e do Despacho SEI nº 12976621, teria sido beneficiada por duas diligências sucessivas (SEI nº 12833666 – Diligência VIPETRO 01 e 02), nas quais foi autorizada a reformular integralmente sua proposta, com alteração substancial da planilha orçamentária e inclusão de novos documentos.

Acrescenta que, após sua desclassificação formal, a VIPETRO apresentou manifestação extemporânea, intitulada “Nota Técnica – Vipetro – Resposta SDU”, fora do prazo recursal previsto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Ocorre que, mesmo assim, a Comissão teria acatado o conteúdo da referida nota, vindo a anular o ato de desclassificação da VIPETRO por meio da Decisão Administrativa SEI nº 13186195, em total afronta à preclusão e à legalidade do procedimento licitatório.

Narra a denunciante que a sequência de decisões que favoreceu a empresa VIPETRO, resultando em sua classificação, habilitação e posterior homologação, conforme Termo de Julgamento e Habilitação e o já citado Termo de Homologação.

Afirma, ainda, que conforme consta na Lista de Classificação Final (SEI nº 13299744) e nos relatórios de julgamento e homologação (Termo de Homologação SEI nº 13309999), a proposta da VIPETRO foi considerada vencedora, ainda que seu valor global superasse em mais de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) a proposta apresentada pela Denunciante, sem que houvesse qualquer fundamentação técnica quanto à vantagem financeira ou operacional da proposta escolhida.

Ao final, requer:

- a) O recebimento da presente denúncia, com a sua regular autuação e processamento, em conformidade com os arts. 226 ao 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI e demais disposições regimentais desta Corte;
- b) A instauração de processo de fiscalização específica sobre a Concorrência Eletrônica nº 01/2025 – SEMA/PMT, visando à apuração das irregularidades aqui relatadas;
- c) A concessão de medida cautelar determinando a suspensão dos efeitos da homologação do certame e da eventual contratação da empresa VIPETRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., até o julgamento de mérito desta denúncia, nos termos do art. 229, do Regimento Interno do TCE/PI;
- d) Ao final, que seja declarada a nulidade dos atos administrativos viciados, especialmente: • a desclassificação da proposta do Consórcio Macrodrenagem Teresina; • a aceitação de manifestação intempestiva

da empresa VIPETRO; • e a consequente homologação da proposta da empresa VIPETRO;

e) A responsabilização dos agentes públicos que, eventualmente, tenham agido com desvio de finalidade, violando princípios e normas da Lei nº 14.133/2021, no Regimento Interno deste Tribunal, na Constituição do Estado do Piauí, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação correlata, caso assim se conclua ao término da regular instrução processual.

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que a denúncia visa a suspensão dos efeitos da homologação do certame e da eventual contratação da empresa VIPETRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, assim como a instauração de processo de fiscalização específica sobre a Concorrência Eletrônica nº 01/2025 – SEMA/PMT, visando à apuração das irregularidades descritas na denúncia.

Por fim, requer a desclassificação da proposta do Consórcio Macrodrenagem Teresina, a aceitação de manifestação intempestiva da empresa VIPETRO e a consequente homologação da proposta da empresa VIPETRO.

Narra a empresa denunciante que houve tratamento desigual entre licitantes, consubstanciado na aceitação de manifestações intempestivas que culminaram na habilitação e homologação da proposta da empresa VIPETRO, habilitação e homologação que entende que jamais poderia ter ocorrido, diante de vícios objetivos, concretos e insanáveis em sua proposta técnica e orçamentária.

Segundo a empresa denunciante, a homologação dessa proposta compromete os princípios mais elementares que regem as licitações públicas: legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e busca da proposta mais vantajosa. O prosseguimento da contratação, nestas condições, implica risco direto ao erário e impõe ao Tribunal de Contas do Estado o dever de agir de forma imediata e rigorosa, com a apuração das responsabilidades envolvidas e eventual suspensão do contrato celebrado.

Pois bem. Análise.

Após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar sem antes ouvir o responsável/denunciado. Isto porque, para o deferimento do pedido cautelar, devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

É de se reconhecer, como de fato reconheço, que diante das evidentes complexidade e importância da matéria aqui tratada, restando mais prudente decidir somente após a oitiva do responsável, que deverá ocorrer com a maior brevidade possível.

No tocante ao perigo da demora, não se vislumbra sua existência na hipótese descrita na peça inicial.

Oportuno esclarecer que como narrado pela própria parte denunciante, a homologação da empresa vencedora, VIPETRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme Termo de Homologação, ocorreu em 16 de setembro de 2025 (SEI nº 13309999). Ademais, após consulta ao Mural de Licitação deste Tribunal de Contas, o certame fora encerrado em 06-10-2025.

Assim, uma vez que somente 09-10-2025 a denunciante ingressara com esta denúncia com pedido de cautelar, não se verifica a urgência no pedido, verificando-se a necessidade de se ouvir antes os gestores.

Com efeito, considerando que após a manifestação do denunciado este Tribunal pode determinar a qualquer momento a suspensão de eventuais efeitos da homologação do certame e da eventual contratação da empresa VIPETRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar a irregularidade após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO**, por enquanto, a cautelar requerida, concedendo o **prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis** para manifestação dos responsáveis, Sr. **Wallace de Sousa Miranda**, Coordenador Geral da Central de Compras Públicas do Município /SEMA/PMT, e Sr. **Marcos Antônio Parente Elvas Coêlho**, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, nos termos do art. 455 do RITCEPI.

Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à citação, por meio de servidor designado, do Sr. **Wallace de Sousa Miranda**, Coordenador Geral da Central de Cpras Públicas do Município /SEMA/PMT, e do Sr. **Marcos Antônio Parente Elvas Coêlho**, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da juntada do instrumento de citação expedida por oficial designado pelo Tribunal, manifestarem-se quanto à presente Denúncia, tudo com fundamento nos arts. 455 e 259, inc. IV, ambos do RITCEPI.

Após, encaminhem-se os autos para Secretaria das Sessões para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

ATOS DO PLENO

SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO N.º 016 DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.

EXTRATO DE JULGAMENTO/EXPEDIENTE N.º 074/25 – E. Processo SEI nº 105909/2025. Recesso Natalino 2025. Na ordem regimental, considerando a previsão contida no art. 9º, § 1º, do Regimento Interno, o Presidente, apresentou ao Pleno, para análise e deliberação, matéria relativa ao período de recesso do ano de 2025. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista e discutida a presente matéria, decidiu o Pleno, à unanimidade, com parecer oral favorável do Representante do Ministério Público de Contas, **estabelecer que o recesso do ano de 2025 ocorrerá no período de 22 de dezembro de 2025 a 05 de janeiro de 2026**, nos termos previstos no Regimento Interno desta Corte.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, substituindo a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Delano Carneiro da Cunha Câmara, substituindo a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Jackson Nobre Veras, substituindo a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, Alisson Felipe de Araújo, substituindo o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria N.º 653/2025), Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria N.º 659/2025), Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria N.º 658/2025).

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de outubro de 2025.

assinado digitalmente

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

Subsecretária de Processamento e Julgamento

SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO N.º 016 DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.

EXTRATO DE JULGAMENTO/EXPEDIENTE N.º 076/25 – E. **PROTOCOLO TC/012482/2025 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** Trata-se de Memorando encaminhado à Presidência pela Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamentos (DFPESSOAL 2), sugerindo **deliberação** Plenária acerca de **alerta** de não observância aos limites da despesa com pessoal e não publicação no prazo legal, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto a referidas obrigações afetas à responsabilidade fiscal, no desempenho do acompanhamento concomitante da gestão pública, com ênfase no segundo quadrimestre do ano de 2025, a Divisão verificou que: **1)** Até a data de 08 de outubro de 2025, no âmbito dos Poderes constitucionais do Estado, todos publicaram seus correspondentes demonstrativos; **2)** Com relação aos Poderes Executivos municipais, em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando-se que 168 tem a obrigação de publicar os Demonstrativos da Despesa com Pessoal quadrimestralmente, verificou-se: **a) 31 (trinta e um) municípios** não publicaram até a data do presente alerta, configurando grave infração à norma legal (Apêndice – peça 2); **b)** Em 24 (vinte e quatro) municípios o Poder Executivo ultrapassou o limite de alerta de gastos com pessoal (48,60% da Receita Corrente Líquida RCL, conforme fixado no inciso II do §1º do art. 59 da LRF) referente ao exercício de 2025 (2º quadrimestre); **c)** Dos municípios que ultrapassaram os limites, **10(dez) municípios**, ultrapassaram o limite de alerta, **08 (oito)** estão acima do limite prudencial (51,30% da RCL – parágrafo único do art. 22 da LRF) e **06 (seis)** estão acima do limite legal (54,00% da RCL – inciso III do art. 20 da LRF). Assim, sugere-se que decida pela necessidade de emissão de alerta aos governantes municipais, nos termos do art. 74, XXXIV, do Regimento Interno do TCE-PI, a fim de lhes dar conhecimento da situação e, de acordo com a circunstância, para que adotem as providências cabíveis dentre as consignadas na LRF. Destaca-se que, conforme o caso, a não publicação ou o descumprimento do limite legal da despesa com pessoal (54,00%) sem a adoção de providências cabíveis, ou seja, quanto ao descumprimento, de ações com vistas à recondução ao limite, poderá ensejar as seguintes penalidades: · Impedimento de recebimento de transferências voluntárias pelo ente (LRF, art. 23, § 3º, I); · Cassação de mandato (Decreto-Lei nº 201/67, art. 4º, VII); · Multa de trinta por cento dos vencimentos anuais (Lei nº 10.028/00, art. 5º, IV, § 1º); · Pagamento de multa civil de até vinte quatro vezes o valor da remuneração percebida pelo agente (Lei nº 8.429/92, art. 12, III); · Vedação de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (Lei nº 8.429/92, art. 12, III); · Repercussão nas contas de governo. A Presidência atendendo o Memorando encaminhou a matéria ao Pleno para apreciação. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, **aprovar a matéria nos termos em que foi apresentada, para que seja expedida, por meio do Sistema de Cadastro de Avisos, emissão de alerta aos governantes municipais, elencados no Apêndice (peça 2), nos termos do art. 74, XXXIV, do Regimento Interno do TCE-PI e art. 8º da Resolução nº 37/2024, a fim de dar-lhes conhecimento da situação e, de acordo com a circunstância, para que adotem as providências cabíveis** dentre as consignadas na LRF.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, substituindo a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Delano Carneiro da Cunha Câmara, substituindo a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Jackson Nobre Veras, substituindo a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, Alisson Felipe de Araújo, substituindo o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 653/2025), Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria Nº 659/2025), Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria Nº 658/2025).

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de outubro de 2025.

assinado digitalmente

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

Subsecretária de Processamento e Julgamento



RESOLUÇÃO Nº 24, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui a entrega de Certificados de Reconhecimento “Parceiros pela Acessibilidade” do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009);

CONSIDERANDO a importância da promoção da inclusão e da acessibilidade como direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO as contribuições de pessoas, órgãos e instituições parceiras que fortalecem as ações do TCE-PI e do seu Comitê de Acessibilidade e Inclusão;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a outorga dos Certificados de Reconhecimento “Parceiros pela Acessibilidade”, com a finalidade de homenagear pessoas, órgãos e instituições que tenham contribuído de forma relevante para a promoção da acessibilidade, da inclusão e da cidadania das pessoas com deficiência.

Art. 2º A seleção dos homenageados será realizada por meio de votação dos membros do Comitê de Acessibilidade e Inclusão do TCE-PI, observados os seguintes critérios:

- I – Contribuição relevante em ações, projetos ou iniciativas de acessibilidade e inclusão;
- II – Impacto social ampliando direitos e oportunidades para pessoas com deficiência;
- III – Parceria institucional com o TCE-PI e/ou com o Comitê de Acessibilidade e Inclusão;
- IV – Inovação e boas práticas que sirvam de referência a outras instituições;
- V – Compromisso contínuo com a causa da inclusão, para além de ações pontuais;
- VI – Representatividade e diversidade de atores reconhecidos;
- VII – Alinhamento às diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão e demais políticas públicas de inclusão.

Art. 3º A lista de homenageados indicados pelo Comitê de Acessibilidade e Inclusão será submetida à aprovação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 4º A entrega dos Certificados será realizada em solenidade oficial do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em data definida pela Presidência, e registrada em livro próprio sob responsabilidade do Cerimonial.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de outubro de 2025.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – **Presidente em exercício**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 007328/2024: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA/PI - EXERCÍCIO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA CONCEITO ENGENHARIA LTDA (REPRESENTADA PELO SR. MARCUS VINICIUS CAVALCANTE PINHEIRO)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Conceito Engenharia Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados descritos no Relatório elaborado pelo NUGEI, constante no Processo **TC 007328/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de outubro de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 001222/2023: INSPEÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA FOCO SMART LTDA (REPRESENTADA PELO SR. TIAGO RODRIGUES FERREIRA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Foco Smart Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 001222/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de outubro de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 007683/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: Sr^a. ACÁCIA ELIANNE DANTAS DE SANTANA CARVALHO (PREGOEIRA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr^a. Acácia Elianne Dantas de Santana Carvalho **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 007683/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de outubro de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 010325/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA MAIS SAÚDE LTDA (REPRESENTADA PELO SR.FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA DA SILVA JÚNIOR).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Mais Saúde Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 010325/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de outubro de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/014780/2024

ACÓRDÃO Nº 350/2025 - PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
 OBJETO: IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DO CREDENCIAMENTO Nº 001/2023

UNIDADE GESTORA: SEMARH - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
 EXERCÍCIOS: 2023 E 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES
 (DFCONTRATOS) - I DIVISÃO TÉCNICA

REPRESENTADO: DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE – SECRETÁRIO ESTADUAL

ADVOGADO: LUIZ FELIPE ALVES CASTELO BRANCO, OAB-PI 20.358 E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 015 DE 18-09-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CREDENCIAMENTO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO E NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO UTILIZAR A MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO. SUBCONTRATAÇÃO. RELATÓRIO FINAL GENÉRICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades em credenciamento conduzido pela Administração Estadual.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Apuração de falhas na condução do credenciamento pela Administração Estadual, em especial: 2.1. Inexistência de Estudo Técnico Preliminar para contratação de serviços veterinários de

castração de cães e gatos, em razão da ausência de uma clara estimativa da demanda (art. 5º - princípio do planejamento, c/c art. 18, II, c/c art. 72, I, todos da Lei nº 14.133/21); 2.2. Realização de serviços de interesse predominantemente de natureza local e sem política pública institucionalizada em lei/ausência de parceria com os municípios para execução das políticas de proteção animal (inobservância ao art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99 - interesse público); 2.3. Ausência de definição de critérios de distribuição da demanda (art. 5º, caput da Lei nº 14.133/2021 - princípios da igualdade e competitividade); 2.4. Ausência de justificativa para afastamento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com a utilização de Sistema de Registro de Preços (art. 5º, II, art. 7º, V, art. 75, caput e art. 187, caput, todos do Decreto Estadual nº 21.872, de 07/03/2023); 2.5. Da ocorrência de subcontratação em violação à vedação estabelecida no edital. Não comprovação dos critérios de qualificação técnica pela FADEX (art. 137, I, da Lei nº 14.133/2021, cláusula 17 do Termo de Referência do Credenciamento nº 01/2023); 2.6. Falhas na execução contratual/ Relatório final de apresentação dos serviços executados é genérico e não cumpre as exigências do Termo de Referência (art. 37, caput - eficiência, c/c art. 70, parágrafo único, ambos da CF/88, juntamente com art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67); 2.7. Sobrepreço e superfaturamento em razão da fragilidade na pesquisa de preços (art. 6º, incisos LVI e LVII da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 5º, III, do Decreto Estadual nº 21.872/23 e art. 5º, § 1º, I e II da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021).

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inexistência de Estudo Técnico Preliminar para contratação de serviços veterinários de castração de cães e gatos demonstra a ausência de uma estimativa de demanda. Registra-se que é através de uma clara estimativa que a Administração mensura a necessidade do que será fornecido e/ou executado, evitando gastos desnecessários e maximizando os recursos públicos.

4. Diante da publicação da Lei Estadual nº 8.598/2025, a qual estabelece medidas para a proteção e defesa dos animais, restou sanada a falha atinente à “realização de serviços de interesse predominantemente de natureza local e sem política pública institucionalizada em lei”.

5. A ausência de definição de critérios objetivos para a definição da distribuição da demanda entre os credenciados viola o art. 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, no tocante aos princípios da igualdade e competitividade.

6. Diante da natureza do objeto contratado – serviços de castração de animais, caberia o uso do Sistema de Registro de Preços, devendo ser

justificada sua não adoção, sob pena de violação do art. 5º, II, art. 7º, V, art. 75, caput e art. 187, caput, todos do Decreto Estadual nº 21.872, de 07/03/2023.

7. O não atendimento aos critérios do Termo de Referência pela credenciada, em razão da ausência de qualificação técnica para o objeto contratado, bem como a ocorrência de subcontratação dos serviços, vedada no procedimento, deveria ensejar o descredenciamento da instituição.

8. A apresentação de relatório final de apresentação dos serviços executados de forma genérica, sem constar a quantidade de animais efetivamente castrados, mas apenas a quantidade de cães e gatos que foram cadastrados para submeterem-se ao procedimento de esterilização, impossibilita auferir o desempenho da contratada.

9. Não há como simplesmente desconsiderar os valores pesquisados pelo órgão estadual e a aprovação dada pela CGE-PI, bem como a atual realidade do mercado sobre os preços praticados, não havendo como se concluir pela ocorrência de sobrepreço e superfaturamento.

IV- DISPOSITIVO

10. Procedência parcial da representação. Sem aplicação de multa. Expedição de determinações, alertas e recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Art. 5º, caput da Lei nº 14.133/2021; Lei Estadual nº 8.598/2025; Art. 5º, II, art. 7º, V, art. 75, caput e art. 187, caput, todos do Decreto Estadual nº 21.872, de 07/03/2023.

Sumário: Representação em face Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí-SEMARH. Exercícios 2023 e 2024. Falhas do Secretário Estadual. Procedência parcial. Sem aplicação de Multa. Determinação. Recomendação. Alerta. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, em face de irregularidades no Credenciamento Nº 001/2023 – Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Piauí (SEMARH), processo adm. 00130.001715/ 2023-07, que tem por objeto a contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviço médico veterinário de castração cirúrgica em cães e gatos, considerando as Decisões Monocráticas nº 05/2025- GWA (peça 14) e nº 66/2025–GWA (peça 27), o relatório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS (peça 40), o parecer escrito do Ministério Público de Contas (peça 42), o parecer oral do Ministério Público de Contas proferido em sessão, as sustentações orais do gestor/advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5-823) e do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), e o mais do que

dos autos consta, decidiu o Pleno, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 52), nos seguintes termos:

a) pela procedência parcial da Representação, em razão das seguintes falhas: *a.1. Inexistência de Estudo Técnico Preliminar para contratação de serviços veterinários de castração de cães e gatos, em razão da ausência de uma clara estimativa da demanda (art. 5º - princípio do planejamento, c/c art. 18, II, c/c art. 72, I, todos da Lei nº 14.133/21); a.2. Ausência de definição de critérios de distribuição da demanda (art. 5º, caput da Lei nº 14.133/2021 - princípios da igualdade e competitividade); a.3. Ausência de justificativa para afastamento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com a utilização de Sistema de Registro de Preços (art. 5º, II, art. 7º, V, art. 75, caput e art. 187, caput, todos do Decreto Estadual nº 21.872, de 07/03/2023); a.4. Da ocorrência de subcontratação em violação à vedação estabelecida no edital. Não comprovação dos critérios de qualificação técnica pela FADEX (art. 137, I, da Lei nº 14.133/2021, cláusula 17 do Termo de Referência do Credenciamento nº 01/2023); a.5. Falhas na execução contratual / Relatório final de apresentação dos serviços executados é genérico e não cumpre as exigências do Termo de Referência (art. 37, caput - eficiência, c/c art. 70, parágrafo único, ambos da CF/88, juntamente com art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67);*

b) pela expedição de determinação ao atual gestor da SEMARH, sem prazo para cumprimento, de continuidade da política pública de castração animal e ampliação da política pública para abrangência do bem-estar integral animal, incluindo abrigo, alimentação e adoção;

c) pela emissão de alerta ao atual gestor da SEMARH, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, em procedimentos licitatórios e contratos futuros, sob pena de aplicação das sanções legais:

1 - Nos credenciamentos pautados no art. 79 da Lei nº 14.133/21, ESTABELECE no edital, quanto à distribuição da demanda entre os credenciados, critérios objetivos e que sejam úteis à administração, bem como que não violem a isonomia dos credenciados que comprovem iguais requisitos de contratações com a administração pública;

2 - ADOTAR providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

3 - ADEQUAR os preços estimados da licitação, com o aperfeiçoamento da pesquisa de preços e afastamento dos sobrepreços, conforme art. 23 da Lei n.º 14.133/21;

4 - ABSTER-SE de realizar contratações sem a realização de Estudo Técnico Preliminar, aperfeiçoando o planejamento da contratação, com adequado levantamento do quantitativo do necessário em todo o Estado do Piauí e dos preços de referência;

5 - ABSTER-SE de realizar contratações para execução de política pública sem que haja sua institucionalização pelos instrumentos normativos adequados, podendo, para o caso específico da castração de animais domésticos, dada a predominância do interesse local na prestação desses serviços, FIRMAR convênios com os municípios objetivando auxílio no controle populacional dos referidos animais;

6 - ABSTER-SE de realizar credenciamentos quando for possível a contratação do objeto mediante a utilização de processo licitatório concorrencial ordinário, devendo avaliar a adequação do melhor modelo de contratação na fase do ETP;

Decidiu, ainda, o Pleno, **por maioria**, contrariado o voto da Relatora e acompanhando o voto oral do Cons. Substituto Delano Câmara, nos seguintes termos:

a) em dissonância ao parecer ministerial, **pela não aplicação de multa** ao gestor;

b) em consonância com o parecer ministerial, pela: **b.1) não anulação** do Credenciamento nº 01/2023 da SEMARH e das contratações dele decorrentes; **b.2) pela emissão de recomendação** ao atual gestor para que promova as correções apontadas no relatório técnico.

Vencida, em parte, a Relatora, que votou pela aplicação de multa no montante de 3.000 UFR/PI ao Sr. Daniel Carvalho Oliveira Valente (Secretário da SEMARH); em virtude das irregularidades apontadas nos itens 2.2.1, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.6 do voto (peça 54), em especial pela ausência de Estudo Técnico Preliminar e pela ocorrência de subcontratação em violação à vedação estabelecida no edital, com fundamento no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, I e II do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCEPI nº 13/2011). Vencida, em parte, a Cons.^a Flora Izabel que votou pela aplicação da multa proposta pela Relatora com redução à metade do valor proposto.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente(s): Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 688/25).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 015, em Teresina-PI, de 18 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/014780/2024

ACÓRDÃO Nº 350-A/2025 - PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

OBJETO: IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DO CREDENCIAMENTO Nº 001/2023

UNIDADE GESTORA: SEMARH - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

EXERCÍCIOS: 2023 E 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS) - I DIVISÃO TÉCNICA

REPRESENTADO: JUREMA DAMASCENO CHAVES COSTA DO CARMO - GERENTE DA DIRETORIA DE PARQUES E FLORESTAS DA SEMARH

ADVOGADO: DANILO CÉSAR GOMES MARQUES – OAB/PI Nº 20.852

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 015 DE 18-09-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CREDENCIAMENTO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO E NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO UTILIZAR A MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO. SUBCONTRATAÇÃO. RELATÓRIO FINAL GENÉRICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades em credenciamento conduzido pela Administração Estadual.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Apuração de falhas na condução do credenciamento pela Administração Estadual, em especial: 2.1. Inexistência de Estudo Técnico Preliminar para contratação de serviços veterinários de castração de cães e gatos, em razão da ausência de uma clara estimativa da demanda (art. 5º - princípio do planejamento, c/c art. 18, II, c/c art. 72, I, todos da Lei nº 14.133/21); 2.2. Realização de serviços de interesse predominantemente de natureza local e sem política pública institucionalizada em lei / ausência de parceria com os Municípios para execução das políticas de proteção animal (inobservância ao art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99 - interesse público); 2.3. Ausência de definição de critérios de distribuição da demanda (art. 5º, caput da Lei nº 14.133/2021 - princípios da igualdade e competitividade); 2.4. Ausência

de justificativa para afastamento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com a utilização de Sistema de Registro de Preços (art. 5º, II, art. 7º, V, art. 75, caput e art. 187, caput, todos do Decreto Estadual nº 21.872, de 07/03/2023); 2.5. Da ocorrência de subcontratação em violação à vedação estabelecida no edital. Não comprovação dos critérios de qualificação técnica pela FADEX (art. 137, I, da Lei nº 14.133/2021, cláusula 17 do Termo de Referência do Credenciamento nº 01/2023); 2.6. Falhas na execução contratual / Relatório final de apresentação dos serviços executados é genérico e não cumpre as exigências do Termo de Referência (art. 37, caput - eficiência, c/c art. 70, parágrafo único, ambos da CF/88, juntamente com art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67); 2.7. Sobrepreço e superfaturamento em razão da fragilidade na pesquisa de preços (art. 6º, incisos LVI e LVII da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 5º, III, do Decreto Estadual nº 21.872/23 e art. 5º, § 1º, I e II da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021).

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inexistência de Estudo Técnico Preliminar para contratação de serviços veterinários de castração de cães e gatos demonstra a ausência de uma estimativa de demanda. Registra-se que é através de uma clara estimativa que a Administração mensura a necessidade do que será fornecido e/ou executado, evitando gastos desnecessários e maximizando os recursos públicos.

4. Diante da publicação da Lei Estadual nº 8.598/2025, a qual estabelece medidas para a proteção e defesa dos animais, restou sanada a falha atinente à “realização de serviços de interesse predominantemente de natureza local e sem política pública institucionalizada em lei”.

5. A ausência de definição de critérios objetivos para a definição da distribuição da demanda entre os credenciados viola o art. 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, no tocante aos princípios da igualdade e competitividade.

6. Diante da natureza do objeto contratado – serviços de castração de animais, caberia o uso do Sistema de Registro de Preços, devendo ser justificada sua não adoção, sob pena de violação do art. 5º, II, art. 7º, V, art. 75, caput e art. 187, caput, todos do Decreto Estadual nº 21.872, de 07/03/2023.

7. O não atendimento aos critérios do Termo de Referência pela credenciada, em razão da ausência de qualificação técnica para o objeto contratado, bem como a ocorrência de subcontratação dos serviços, vedada no procedimento, deveria ensejar o descredenciamento da instituição.

8. A apresentação de relatório final de apresentação dos serviços executados de forma genérica, sem constar a quantidade de animais efetivamente castrados, mas apenas a quantidade de cães e gatos que foram cadastrados para submeterem-se ao procedimento de esterilização, impossibilita auferir o desempenho da contratada.

9. Não há como simplesmente desconsiderar os valores pesquisados pelo órgão estadual e a aprovação dada pela CGE-PI, bem como a atual realidade do mercado sobre os preços praticados, não havendo como se concluir pela ocorrência de sobrepreço e superfaturamento.

IV- DISPOSITIVO

10. Procedência parcial da representação. Sem aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Art. 5º, caput da Lei nº 14.133/2021; Lei Estadual nº 8.598/2025; Art. 5º, II, art. 7º, V, art. 75, caput e art. 187, caput, todos do Decreto Estadual nº 21.872, de 07/03/2023.

Sumário: Representação em face Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí-SEMARH. Exercícios 2023 e 2024. Falhas da gerente da Diretoria de Parques e Florestas da SEMARH. Procedência parcial. Sem aplicação de Multa. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, em face de irregularidades no Credenciamento Nº 001/2023 – Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Piauí (SEMARH), processo adm. 00130.001715/ 2023-07, que tem por objeto a contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviço médico veterinário de castração cirúrgica em cães e gatos, considerando as Decisões Monocráticas nº 05/2025- GWA (peça 14) e nº 66/2025–GWA (peça 27), o relatório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS (peça 40), o parecer escrito do Ministério Público de Contas (peça 42), o parecer oral do Ministério Público de Contas proferido em sessão, as sustentações orais do gestor/advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5-823) e do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 52), **pela procedência parcial** da Representação, em razão das seguintes falhas: 1. *Inexistência de Estudo Técnico Preliminar para contratação de serviços veterinários de castração de cães e gatos, em razão da ausência de uma clara estimativa da demanda (art. 5º - princípio do planejamento, c/c art. 18, II, c/c art. 72, I, todos da Lei nº 14.133/21); 2. Ausência de definição de critérios de distribuição da demanda (art. 5º, caput da Lei nº 14.133/2021 - princípios da igualdade e competitividade); 3. Ausência de justificativa para afastamento de licitação na modalidade*

Pregão Eletrônico, com a utilização de Sistema de Registro de Preços (art. 5º, II, art. 7º, V, art. 75, caput e art. 187, caput, todos do Decreto Estadual nº 21.872, de 07/03/2023); 4. Da ocorrência de subcontratação em violação à vedação estabelecida no edital. Não comprovação dos critérios de qualificação técnica pela FADEX (art. 137, I, da Lei nº 14.133/2021, cláusula 17 do Termo de Referência do Credenciamento nº 01/2023); 5. Falhas na execução contratual / Relatório final de apresentação dos serviços executados é genérico e não cumpre as exigências do Termo de Referência (art. 37, caput - eficiência, c/c art. 70, parágrafo único, ambos da CF/88, juntamente com art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67).

Decidiu, ainda, o Pleno, **por maioria**, contrariando o voto da Relatora e acompanhando o voto oral do Cons. Substituto Delano Câmara, **pela não aplicação de multa** à gestora.

Vencida, em parte, a Relatora, que votou pela aplicação de multa no montante de 500 UFR/PI à Sr.^a Jurema Damasceno Chaves Costa do Carmo (Gerente da Diretoria de Parques e Florestas da SEMARH), em virtude das irregularidades apontadas nos itens 2.2.1, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.6 do voto (peça 54), em especial pela ausência de Estudo Técnico Preliminar e pela ocorrência de subcontratação em violação à vedação estabelecida no edital, com fundamento no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, I e II do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCEPI nº 13/2011). Vencida, em parte, a Cons.^a Flora Izabel que votou pela aplicação da multa proposta pela Relatora com redução à metade do valor proposto.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente(s): Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 688/25).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 015, em Teresina-PI, de 18 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/014780/2024

ACÓRDÃO Nº 350-B/2025 - PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

OBJETO: IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DO CREDENCIAMENTO Nº 001/2023

UNIDADE GESTORA: SEMARH - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
EXERCÍCIOS: 2023 E 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS) - I DIVISÃO TÉCNICA

REPRESENTADO: FUNDAÇÃO CULTURAL E DE FOMENTO À PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - FADEX

ADVOGADO: FLÁVIO SOARES DA SILVA - OAB/PI Nº 12.642; VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989 E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 015 DE 18-09-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CREDENCIAMENTO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO E NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO UTILIZAR A MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO. SUBCONTRATAÇÃO. RELATÓRIO FINAL GENÉRICO. NÃO ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades em credenciamento conduzido pela Administração Estadual.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Apuração de falhas na condução do credenciamento pela Administração Estadual, em especial: 2.1. Inexistência de Estudo Técnico Preliminar para contratação de serviços veterinários de castração de cães e gatos, em razão da ausência de uma clara estimativa da demanda (art. 5º - princípio do planejamento, c/c art. 18, II, c/c art. 72, I, todos da Lei nº 14.133/21); 2.2. Realização de serviços de interesse predominantemente de natureza local e sem política pública institucionalizada em lei / ausência de parceria com os Municípios para execução das políticas de proteção animal (inobservância ao art.

2º, caput, da Lei nº 9.784/99 - interesse público); 2.3. Ausência de definição de critérios de distribuição da demanda (art. 5º, caput da Lei nº 14.133/2021 - princípios da igualdade e competitividade); 2.4. Ausência de justificativa para afastamento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com a utilização de Sistema de Registro de Preços (art. 5º, II, art. 7º, V, art. 75, caput e art. 187, caput, todos do Decreto Estadual nº 21.872, de 07/03/2023); 2.5. Da ocorrência de subcontratação em violação à vedação estabelecida no edital. Não comprovação dos critérios de qualificação técnica pela FADEX (art. 137, I, da Lei nº 14.133/2021, cláusula 17 do Termo de Referência do Credenciamento nº 01/2023); 2.6. Falhas na execução contratual / Relatório final de apresentação dos serviços executados é genérico e não cumpre as exigências do Termo de Referência (art. 37, caput - eficiência, c/c art. 70, parágrafo único, ambos da CF/88, juntamente com art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67); 2.7. Sobrepreço e superfaturamento em razão da fragilidade na pesquisa de preços (art. 6º, incisos LVI e LVII da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 5º, III, do Decreto Estadual nº 21.872/23 e art. 5º, § 1º, I e II da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021).

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inexistência de Estudo Técnico Preliminar para contratação de serviços veterinários de castração de cães e gatos demonstra a ausência de uma estimativa de demanda. Registra-se que é através de uma clara estimativa que a Administração mensura a necessidade do que será fornecido e/ou executado, evitando gastos desnecessários e maximizando os recursos públicos.

4. Diante da publicação da Lei Estadual nº 8.598/2025, a qual estabelece medidas para a proteção e defesa dos animais, restou sanada a falha atinente à “realização de serviços de interesse predominantemente de natureza local e sem política pública institucionalizada em lei”.

5. A ausência de definição de critérios objetivos para a definição da distribuição da demanda entre os credenciados viola o art. 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, no tocante aos princípios da igualdade e competitividade.

6. Diante da natureza do objeto contratado – serviços de castração de animais, caberia o uso do Sistema de Registro de Preços, devendo ser justificada sua não adoção, sob pena de violação do art. 5º, II, art. 7º, V, art. 75, caput e art. 187, caput, todos do Decreto Estadual nº 21.872, de 07/03/2023.

7. O não atendimento aos critérios do Termo de Referência pela credenciada, em razão da ausência de qualificação técnica para o objeto

contratado, bem como a ocorrência de subcontratação dos serviços, vedada no procedimento, deveria ensejar o descredenciamento da instituição.

8. A apresentação de relatório final de apresentação dos serviços executados de forma genérica, sem constar a quantidade de animais efetivamente castrados, mas apenas a quantidade de cães e gatos que foram cadastrados para submeterem-se ao procedimento de esterilização, impossibilita auferir o desempenho da contratada.

9. Não há como simplesmente desconsiderar os valores pesquisados pelo órgão estadual e a aprovação dada pela CGE-PI, bem como a atual realidade do mercado sobre os preços praticados, não havendo como se concluir pela ocorrência de sobrepreço e superfaturamento.

IV- DISPOSITIVO

10. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva. Procedência parcial da representação. Sem aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Art. 5º, caput da Lei nº 14.133/2021; Lei Estadual nº 8.598/2025; Art. 5º, II, art. 7º, V, art. 75, caput e art. 187, caput, todos do Decreto Estadual nº 21.872, de 07/03/2023.

Sumário: Representação em face Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí-SEMARH. Exercícios 2023 e 2024. Falhas da Credenciada. Não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva. Procedência parcial. Sem aplicação de Multa. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, em face de irregularidades no Credenciamento Nº 001/2023 – Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Piauí (SEMARH), processo adm. 00130.001715/ 2023-07, que tem por objeto a contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviço médico veterinário de castração cirúrgica em cães e gatos, considerando as Decisões Monocráticas nº 05/2025- GWA (peça 14) e nº 66/2025–GWA (peça 27), o relatório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS (peça 40), o parecer escrito do Ministério Público de Contas (peça 42), o parecer oral do Ministério Público de Contas proferido em sessão, as sustentações orais do gestor/advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5-823) e do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 52), nos seguintes termos:

PROCESSO: TC/014093/2024 (APENSADO AO TC/014780/2024)

a) pela **rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva** arguida pela Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação - FADEX, com fundamento no comando constitucional disposto no parágrafo único da CF/88, c/c arts. 90 e 93, ambos do Decreto-Lei nº 200/67;

b) **pela procedência parcial** da Representação, em razão das seguintes falhas: 1. *Inexistência de Estudo Técnico Preliminar para contratação de serviços veterinários de castração de cães e gatos, em razão da ausência de uma clara estimativa da demanda (art. 5º - princípio do planejamento, c/c art. 18, II, c/c art. 72, I, todos da Lei nº 14.133/21);* 2. *Ausência de definição de critérios de distribuição da demanda (art. 5º, caput da Lei nº 14.133/2021 - princípios da igualdade e competitividade);* 3. *Ausência de justificativa para afastamento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com a utilização de Sistema de Registro de Preços (art. 5º, II, art. 7º, V, art. 75, caput e art. 187, caput, todos do Decreto Estadual nº 21.872, de 07/03/2023);* 4. *Da ocorrência de subcontratação em violação à vedação estabelecida no edital. Não comprovação dos critérios de qualificação técnica pela FADEX (art. 137, I, da Lei nº 14.133/2021, cláusula 17 do Termo de Referência do Credenciamento nº 01/2023);* 5. *Falhas na execução contratual / Relatório final de apresentação dos serviços executados é genérico e não cumpre as exigências do Termo de Referência (art. 37, caput - eficiência, c/c art. 70, parágrafo único, ambos da CF/88, juntamente com art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67).*

Decidiu, ainda, o Pleno, **por maioria**, contrariado o voto da Relatora e acompanhando o voto oral do Cons. Substituto Delano Câmara, **pela não aplicação de multa** à FADEX.

Vencida, em parte, a Relatora, que votou pela aplicação de multa no montante de 1.000 UFR/PI à Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação - FADEX, em virtude das irregularidades apontadas nos itens 2.2.1, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.6 do voto (peça 54), em especial pela ausência de Estudo Técnico Preliminar e pela ocorrência de subcontratação em violação à vedação estabelecida no edital, com fundamento no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, I e II do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCEPI nº 13/2011).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente(s): Cons.^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 688/25).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 015, em Teresina-PI, de 18 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 350-C/2025 - PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

OBJETO: IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DO CREDENCIAMENTO Nº 001/2023

UNIDADE GESTORA: SEMARH - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
EXERCÍCIOS: 2023 E 2024

DENUNCIANTE: DÁRCIA ALENCAR DE SOUSA

DENUNCIADO: DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE – SECRETÁRIO ESTADUAL

ADVOGADO: LUIZ FELIPE ALVES CASTELO BRANCO, OAB-PI 20.358 E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 015 DE 18-09-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DENÚNCIA. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CREDENCIAMENTO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO E NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO UTILIZAR A MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO. SUBCONTRATAÇÃO. RELATÓRIO FINAL GENÉRICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia apontando irregularidades em credenciamento conduzido pela Administração Estadual.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Apuração de falhas na condução do credenciamento pela Administração Estadual, em especial: 2.1. Inexistência de Estudo Técnico Preliminar para contratação de serviços veterinários de castração de cães e gatos, em razão da ausência de uma clara estimativa da demanda (art. 5º - princípio do planejamento, c/c art. 18, II, c/c art. 72, I, todos da Lei nº 14.133/21); 2.2. Realização de serviços de

interesse predominantemente de natureza local e sem política pública institucionalizada em lei / ausência de parceria com os Municípios para execução das políticas de proteção animal (inobservância ao art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99 - interesse público); 2.3. Ausência de definição de critérios de distribuição da demanda (art. 5º, caput da Lei nº 14.133/2021 - princípios da igualdade e competitividade); 2.4. Ausência de justificativa para afastamento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com a utilização de Sistema de Registro de Preços (art. 5º, II, art. 7º, V, art. 75, caput e art. 187, caput, todos do Decreto Estadual nº 21.872, de 07/03/2023); 2.5. Da ocorrência de subcontratação em violação à vedação estabelecida no edital. Não comprovação dos critérios de qualificação técnica pela FADEX (art. 137, I, da Lei nº 14.133/2021, cláusula 17 do Termo de Referência do Credenciamento nº 01/2023); 2.6. Falhas na execução contratual / Relatório final de apresentação dos serviços executados é genérico e não cumpre as exigências do Termo de Referência (art. 37, caput - eficiência, c/c art. 70, parágrafo único, ambos da CF/88, juntamente com art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67); 2.7. Sobrepreço e superfaturamento em razão da fragilidade na pesquisa de preços (art. 6º, incisos LVI e LVII da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 5º, III, do Decreto Estadual nº 21.872/23 e art. 5º, § 1º, I e II da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021).

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inexistência de Estudo Técnico Preliminar para contratação de serviços veterinários de castração de cães e gatos demonstra a ausência de uma estimativa de demanda. Registra-se que é através de uma clara estimativa que a Administração mensura a necessidade do que será fornecido e/ou executado, evitando gastos desnecessários e maximizando os recursos públicos.

4. Diante da publicação da Lei Estadual nº 8.598/2025, a qual estabelece medidas para a proteção e defesa dos animais, restou sanada a falha atinente à “realização de serviços de interesse predominantemente de natureza local e sem política pública institucionalizada em lei”.

5. A ausência de definição de critérios objetivos para a definição da distribuição da demanda entre os credenciados viola o art. 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, no tocante aos princípios da igualdade e competitividade.

6. Diante da natureza do objeto contratado – serviços de castração de animais, caberia o uso do Sistema de Registro de Preços, devendo ser justificada sua não adoção, sob pena de violação do art. 5º, II, art. 7º, V, art. 75, caput e art. 187, caput, todos do Decreto Estadual nº 21.872,

de 07/03/2023.

7. O não atendimento aos critérios do Termo de Referência pela credenciada, em razão da ausência de qualificação técnica para o objeto contratado, bem como a ocorrência de subcontratação dos serviços, vedada no procedimento, deveria ensejar o descredenciamento da instituição.

8. A apresentação de relatório final de apresentação dos serviços executados de forma genérica, sem constar a quantidade de animais efetivamente castrados, mas apenas a quantidade de cães e gatos que foram cadastrados para submeterem-se ao procedimento de esterilização, impossibilita auferir o desempenho da contratada.

9. Não há como simplesmente desconsiderar os valores pesquisados pelo órgão estadual e a aprovação dada pela CGE-PI, bem como a atual realidade do mercado sobre os preços praticados, não havendo como se concluir pela ocorrência de sobrepreço e superfaturamento.

IV- DISPOSITIVO

10. Procedência parcial da denúncia.

Dispositivos relevantes citados: Art. 5º, caput da Lei nº 14.133/2021; Lei Estadual nº 8.598/2025; Art. 5º, II, art. 7º, V, art. 75, caput e art. 187, caput, todos do Decreto Estadual nº 21.872, de 07/03/2023.

Sumário: Denúncia em face Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí-SEMARH. Exercícios 2023 e 2024. Procedência parcial. Em dissonância ao Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Denúncia** TC/014093/2024 (apensada à Representação TC/014780/2024) formulada pela Sra. Dárcia Alencar de Sousa em face de irregularidades no Credenciamento Nº 001/2023 – Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Piauí (SEMARH), processo adm. 00130.001715/ 2023-07, que tem por objeto a contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviço médico veterinário de castração cirúrgica em cães e gatos, considerando as Decisões Monocráticas nº 05/2025- GWA (peça 14, TC/014780/2024) e nº 66/2025–GWA (peça 27, TC/014780/2024), o relatório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS (peça 40, TC/014780/2024), o parecer escrito do Ministério Público de Contas (peça 42, TC/014780/2024), o parecer oral do Ministério Público de Contas proferido em sessão, as sustentações orais do gestor/advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5-823) e do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), e o mais do que dos autos consta, decidiu o

Pleno, **unânime**, em dissonância ao parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 52, TC/014780/2024), **pela procedência parcial** da Denúncia, consoante as mesmas razões e conclusões apresentadas na Representação TC/014780/2024, em razão das seguintes falhas: 1. *Inexistência de Estudo Técnico Preliminar para contratação de serviços veterinários de castração de cães e gatos, em razão da ausência de uma clara estimativa da demanda (art. 5º - princípio do planejamento, c/c art. 18, II, c/c art. 72, I, todos da Lei nº 14.133/21); 2. Ausência de definição de critérios de distribuição da demanda (art. 5º, caput da Lei nº 14.133/2021 - princípios da igualdade e competitividade); 3. Ausência de justificativa para afastamento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com a utilização de Sistema de Registro de Preços (art. 5º, II, art. 7º, V, art. 75, caput e art. 187, caput, todos do Decreto Estadual nº 21.872, de 07/03/2023); 4. Da ocorrência de subcontratação em violação à vedação estabelecida no edital. Não comprovação dos critérios de qualificação técnica pela FADEX (art. 137, I, da Lei nº 14.133/2021, cláusula 17 do Termo de Referência do Credenciamento nº 01/2023); 5. Falhas na execução contratual / Relatório final de apresentação dos serviços executados é genérico e não cumpre as exigências do Termo de Referência (art. 37, caput - eficiência, c/c art. 70, parágrafo único, ambos da CF/88, juntamente com art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67).*

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente(s): Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 688/25).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 015, em Teresina-PI, de 18 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014582/2024

ACÓRDÃO Nº 362/2025-PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2024

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS TRANSPORTES-SETRANS

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES-DFCONTRATOS

REPRESENTADO: JONAS MOURA DE ARAÚJO - SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR-OAB/PI Nº 9.452 E OUTRA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 015 DE 18 DE SETEMBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESAS PARTICIPANTE. PARTE DAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Representação c/c de medida cautelar noticiando irregularidades em pregão presencial deflagrado por Secretaria Estadual.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar as seguintes irregularidades apontadas no certame: a) realização de licitação de forma presencial sem justificativa plausível; b) ausência de detalhamento do item de maior relevância na planilha orçamentária; c) imprecisão na descrição do item atestado de capacidade técnica; d) irregularidades na rodada de lances da licitação.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Fundamentar a escolha do pregão em sua forma presencial no maior controle, na celeridade, na precariedade dos serviços de internet e nas quedas constantes de energia não é plausível, pois o pregão, por si só, possui mecanismos de controle, tais como: a análise dos documentos de habilitação e a verificação da exequibilidade das propostas.

4. O uso do pregão na forma eletrônica permite ampliar a competitividade do certame, possibilita maior celeridade e garante maior transparência,

tendo em vista que todas as propostas e lances são registradas em sistema eletrônico, formando um histórico acessível para auditoria, evitando possíveis favorecimentos.

4. Erros no preenchimento da planilha não são suficientes para ocasionar a desclassificação de proposta de licitando, quando esta puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. Nestes casos, recomenda-se a abertura de diligência para a correção das falhas, desde que sem alteração do valor originalmente apresentado, de forma a se obter a proposta mais vantajosa ao erário.

5. A ausência de diligência para correção ou esclarecimento, o excesso de formalismo adotado pela Administração e a desclassificação de empresa que apresentou proposta semelhante à prevista na planilha orçamentária anexa ao edital de certame demonstra a ocorrência de desclassificação indevida de empresa.

6. Como no curso da instrução a defesa logrou êxito em sanar parte das irregularidades apontadas inicialmente, a representação deve ser julgada parcialmente procedente.

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinação. Alerta.

Normativos relevantes citados: artigos 17, §2º e 59, §2º da Lei nº 14.133/2021.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO - SETRANS, EXERCÍCIO 2024.
Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinação. Alerta. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de REPRESENTAÇÃO c/c pedido de medida cautelar, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS), em face da Secretaria dos Transportes do Estado do Piauí-SETRANS noticiando irregularidades no Pregão nº 01/2024, considerando a exordial da Representação (peça nº 07), a Decisão Monocrática nº 347/2024-GWA (peça nº 09), a Decisão Monocrática nº 29/2025-GWA (peça nº 24.7), a defesa apresentada (peça nº 31.1), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Fiscalização de Licitações e Contratações-DFCONTRATOS 3 (peça nº 42), o parecer ministerial (peça nº 44), o Extrato de Julgamento Parcial do Pleno Virtual nº 4146 (peça nº 49), o Extrato de Julgamento do Plenário Presencial nº 214/2025 (peça nº 51), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos voto da Relatora (peça nº 48) da seguinte forma:

a) pela **procedência parcial** da presente representação, em razão do saneamento parcial da irregularidade “realização de licitação de forma presencial sem justificativa plausível, restringindo a

competitividade do certame” e do não saneamento da irregularidade “desclassificação indevida de empresa participante do certame”.

b) pela **aplicação de multa** ao responsável, o Sr. Jonas Moura de Araújo (Secretário de Estado dos Transportes), **no valor de 500 UFR/PI**, em virtude das irregularidades apontadas, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

c) pela expedição de **determinação** ao gestor da SETRANS **para que se ABSTENHA de homologar o referido procedimento licitatório e adjudicar a empresa então vencedora, retornando à fase de classificação das propostas, com abertura de diligência, no prazo de até 15 dias, para que a Empresa ALMEIDA E ROMANINI ENGENHARIA LTDA, detentora da proposta econômica mais vantajosa para Administração, reapresente sua proposta com esclarecimentos e eventuais correções.**

d) pela expedição de **alerta** à SETRANS, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que: d.1- Em procedimentos licitatórios futuros, ABSTENHA-SE de realizar licitação na forma presencial sem justificativa da comprovada inviabilidade de utilização da modalidade eletrônica ou da razão de ser a forma presencial a indicada para o procedimento; d.2- Em procedimentos licitatórios futuros, antes da desclassificação de qualquer empresa com proposta mais vantajosa à Administração, proceda à abertura de diligência, oportunizando correção e/ou esclarecimentos, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Destaque-se que, conforme extrato de julgamento à peça nº 49, o processo foi inicialmente incluído na pauta do Pleno Virtual (01 a 05/09/2025), ocasião em que o julgamento restou inconcluso em razão da ausência de deliberação quanto ao responsável Sr. Manoel Gustavo Costa de Aquino-Diretor Técnico. Por isso, houve sua inclusão em pauta presencial realizada em 18/09/2025 para os devidos esclarecimentos, resultando na não aplicação de sanções ao Sr. Manoel de Aquino, não havendo qualquer modificação do julgamento quanto ao responsável Jonas Moura.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes (quórum inicial): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 015, em Teresina, 18 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014582/2024

ACÓRDÃO Nº 362-A/2025-PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2024

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS TRANSPORTES-SETRANS

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES-DFCONTRATOS

REPRESENTADA: CAROLINE LACERDA MARQUES - PREGOEIRA

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR-OAB/PI Nº 9.452 E OUTRA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 015 DE 18 DE SETEMBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESAS PARTICIPANTE. PARTE DAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Representação c/c de medida cautelar noticiando irregularidades em pregão presencial deflagrado por Secretaria Estadual.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar as seguintes irregularidades apontadas no certame: a) realização de licitação de forma presencial sem justificativa plausível; b) ausência de detalhamento do item de maior relevância na planilha orçamentária; c) imprecisão na descrição do item atestado de capacidade técnica; d) irregularidades na rodada de lances da licitação.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Fundamentar a escolha do pregão em sua forma presencial no maior

controle, na celeridade, na precariedade dos serviços de internet e nas quedas constantes de energia não é plausível, pois o pregão, por si só, possui mecanismos de controle, tais como: a análise dos documentos de habilitação e a verificação da exequibilidade das propostas.

4. O uso do pregão na forma eletrônica permite ampliar a competitividade do certame, possibilita maior celeridade e garante maior transparência, tendo em vista que todas as propostas e lances são registradas em sistema eletrônico, formando um histórico acessível para auditoria, evitando possíveis favorecimentos.

4. Erros no preenchimento da planilha não são suficientes para ocasionar a desclassificação de proposta de licitando, quando esta puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. Nestes casos, recomenda-se a abertura de diligência para a correção das falhas, desde que sem alteração do valor originalmente apresentado, de forma a se obter a proposta mais vantajosa ao erário.

5. A ausência de diligência para correção ou esclarecimento, o excesso de formalismo adotado pela Administração e a desclassificação de empresa que apresentou proposta semelhante à prevista na planilha orçamentária anexa ao edital de certame demonstra a ocorrência de desclassificação indevida de empresa.

6. Como no curso da instrução a defesa logrou êxito em sanar parte das irregularidades apontadas inicialmente, a representação deve ser julgada parcialmente procedente.

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Aplicação de multa.

Normativos relevantes citados: artigos 17, §2º e 59, §2º da Lei nº 14.133/2021.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO-SETRANS, EXERCÍCIO 2024. Procedência parcial. Aplicação de multa. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de REPRESENTAÇÃO c/c pedido de medida cautelar, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS), em face da Secretaria dos Transportes do Estado do Piauí-SETRANS noticiando irregularidades no Pregão nº 01/2024, considerando a exordial da Representação (peça nº 07), a Decisão Monocrática nº 347/2024-GWA (peça nº 09), a Decisão Monocrática nº 29/2025-GWA (peça nº 24.7), a defesa apresentada (peça nº 31.1), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações-

DFCONTRATOS 3 (peça nº 42), o parecer ministerial (peça nº 44), o Extrato de Julgamento Parcial do Pleno Virtual nº 4146 (peça nº 49), o Extrato de Julgamento do Plenário Presencial nº 214/2025 (peça nº 51), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos voto da Relatora (peça nº 48) da seguinte forma:

a) pela **procedência parcial** da presente representação, em razão do saneamento parcial da irregularidade “realização de licitação de forma presencial sem justificativa plausível, restringindo a competitividade do certame” e do não saneamento da irregularidade “desclassificação indevida de empresa participante do certame”.

b) pela **aplicação de multa** à responsável, a Sr.^a Caroline Lacerda Marques (Pregoeira da SETRANS), em virtude das irregularidades apontadas, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/ **no valor de 300 UFR/PI** 2009, c/c art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Destaque-se que, conforme extrato de julgamento à peça nº 49, o processo foi inicialmente incluído na pauta do Pleno Virtual (01 a 05/09/2025), ocasião em que o julgamento restou inconcluso em razão da ausência de deliberação quanto ao responsável Sr. Manoel Gustavo Costa de Aquino-Diretor Técnico. Por isso, houve sua inclusão em pauta presencial realizada em 18/09/2025 para os devidos esclarecimentos, resultando na não aplicação de sanções ao Sr. Manoel de Aquino, não havendo qualquer modificação do julgamento quanto à responsável Caroline Lacerda Marques (Pregoeira da SETRANS).

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes (quórum inicial): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 015, em Teresina, 18 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/014582/2024

ACÓRDÃO Nº 362-B/2025-PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2024

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS TRANSPORTES-SETRANS

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES-DFCONTRATOS

REPRESENTADO: MANOEL GUSTAVO COSTA DE AQUINO - DIRETOR TÉCNICO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 015 DE 18 DE SETEMBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESAS PARTICIPANTE. PARTE DAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. AUSÊNCIA DE FALHAS DE RESPONSABILIDADE DO DIRETOR TÉCNICO. SE APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I- CASO EM EXAME

1. Representação c/c de medida cautelar noticiando irregularidades em pregão presencial deflagrado por Secretaria Estadual.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar as seguintes irregularidades apontadas no certame: a) realização de licitação de forma presencial sem justificativa plausível; b) ausência de detalhamento do item de maior relevância na planilha orçamentária; c) imprecisão na descrição do item atestado de capacidade técnica; d) irregularidades na rodada de lances da licitação.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Não foram apontadas falhas de responsabilidade do Diretor Técnico. Por isso, não foram aplicadas sanções ao responsável.

IV- DISPOSITIVO

7. Sem aplicação de sanções.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO-SETRANS, EXERCÍCIO 2024. Sem aplicação de sanções. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de REPRESENTAÇÃO c/c pedido de medida cautelar, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS), em face da Secretaria dos Transportes do Estado do Piauí-SETRANS noticiando irregularidades no Pregão nº 01/2024, considerando a exordial da Representação (peça nº 07), a Decisão Monocrática nº 347/2024-GWA (peça nº 09), a Decisão Monocrática nº 29/2025-GWA (peça nº 24.7), a defesa apresentada (peça nº 31.1), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações-DFCONTRATOS 3 (peça nº 42), o parecer ministerial (peça nº 44), o Extrato de Julgamento Parcial do Pleno Virtual nº 4146 (peça nº 49), o Extrato de Julgamento do Plenário Presencial nº 214/2025 (peça nº 51), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos voto da Relatora (peça nº 48) pela **não aplicação de sanções ao Diretor Técnico**, Sr. Manoel Gustavo Costa de Aquino-Diretor Técnico.

Destaque-se que, conforme extrato de julgamento à peça nº 49, o processo foi inicialmente incluído na pauta do Pleno Virtual (01 a 05/09/2025), ocasião em que o julgamento restou inconcluso em razão da ausência de deliberação quanto ao responsável Sr. Manoel Gustavo Costa de Aquino-Diretor Técnico. Por isso, houve sua inclusão em pauta presencial realizada em 18/09/2025 para os devidos esclarecimentos, resultando na não aplicação de sanções ao responsável.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes (quórum inicial): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 015, em Teresina, 18 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003204/2025

ACÓRDÃO Nº 363/2025-PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE-SESAPI

EXERCÍCIO:EXERCÍCIO DE 2025

DENUNCIANTE: GESTÃO INTELIGENTE EM SAÚDE LTDA. POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, SR. THIAGO ACIOLE GUIMARÃES

ADVOGADOS: THIAGO ACIOLE GUIMARÃES-OAB/PR Nº 89.124

DAVI SOUZA BASTOS-OAB/PR Nº 119.144

DENUNCIADO: ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS-SECRETÁRIO DE SAÚDE

ADVOGADO: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA-OAB/PI Nº 8.570

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 015 DE 18 DE SETEMBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PREGÃO ELETRÔNICO COM EDITAL COM EXIGÊNCIAS IMPERTINENTES AO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO OU OUTRO DOCUMENTO COMPROVANDO A NECESSIDADE. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia c/c de medida cautelar noticiando irregularidades em pregão eletrônico deflagrado por Secretaria Estadual.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar as seguintes irregularidades apontadas no certame: a) indícios de direcionamento em razão de exigências técnicas exacerbadas na qualificação técnica; b) possibilidade de prova de conceito sem o estabelecimento em edital dos critérios que seriam avaliados.

III-RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ausência de interesse processual pela apresentação de Denúncia perante este TCE durante o prazo para impugnação do edital levantada pela defesa não foi acolhida, pois apesar de a Lei nº 14.133/2021 ter reforçado a necessidade de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e controle preventivo, sujeitando tais práticas às linhas de defesa previstas o artigo 169, a norma não firmou hierarquia ou condicionamento sucessivo entre as linhas de defesa.

4. Submeter a atuação dos Tribunais de Contas ao esgotamento das

instâncias administrativas seria flagrantemente inconstitucional, levando em consideração as atribuições expressas deste órgão de controle na Constituição Federal, inclusive, no que toca às denúncias e representações, não podendo quedar-se inerte diante de fundado receio de dano ao erário.

5. A Administração deve adotar o formalismo moderado, garantindo que as imposições de habilitação técnicas não ultrapassem o estritamente necessário para assegurar a capacidade técnica das empresas participantes.

6. A alteração do edital, após intervenção deste TCE/PI, mantendo exigências impertinentes ao objeto licitado, sem exigência legal e sem justificá-las, enseja a procedência da Denúncia.

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinação.

Normativos relevantes citados: artigo 169 da Lei nº 14.133/2021

SUMÁRIO: DENÚNCIA. SESAPI, EXERCÍCIO 2025. Não acolhimento de preliminar de ausência de interesse processual. Procedência parcial. Aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela empresa GESTÃO INTELIGENTE EM SAÚDE LTDA., por meio de seu representante legal, Sr. Thiago Aciole Guimarães, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 01/2025, realizado pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, considerando a exordial da Denúncia (peça nº 01), a Decisão Monocrática nº 79/2025-GWA (peça nº 14), a defesa apresentada (peça nº 27.1), a Decisão Monocrática nº 125/2025-GWA (peça nº 32), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações-DFCONTRATOS 4 (peça nº 36), o parecer ministerial (peça nº 39), os memoriais apresentados (peça nº 42.1), o voto da Relatora (peça nº 44), o Extrato de Julgamento Parcial do Pleno Virtual nº 4148 (peça nº 45), o Extrato de Julgamento do Plenário Presencial nº 215/2025 (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos voto da Relatora (peça nº 44) da seguinte forma:

a) pelo **não acolhimento da preliminar** apresentada pela defesa quanto à ausência de interesse processual.

b) pela **procedência parcial** da denúncia, considerando a previsão no edital de exigência de registro da empresa em múltiplos conselhos profissionais e a exigência de licença de funcionamento pela Vigilância Sanitária, impróprias e desnecessárias ao objeto licitado.

c) pela **aplicação de multa, no valor de 1.000 UFR/PI** ao Sr. Antônio Luiz Soares Santos, Secretário de Saúde do Estado, por descumprimento de determinação desta Corte de Contas e pela previsão

em edital de exigências que afrontam a Lei de Licitações, nos termos do artigo 206, inciso II e §1º do Regimento Interno TCE/PI.

d) pela expedição **de determinação** para que a continuidade do procedimento somente ocorra se a exigência de registro de múltiplos conselhos de classe adotar o conceito de atividade preponderante, exigindo inscrição apenas no conselho competente para fiscalizar os serviços que sejam da essência da atividade da empresa, de maneira que atividades meramente acessórias não ensejem inscrição no respectivo conselho profissional e com a exclusão da exigência de Licença de funcionamento Estadual ou Municipal, emitido pelo Serviço de Vigilância Sanitária.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes (quórum inicial): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Suspeito(s)/Impedidos(s): Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 015, em Teresina, 18 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/003204/2025

ACÓRDÃO Nº 363-A/2025-PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE-SESAPI

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2025

DENUNCIANTE: GESTÃO INTELIGENTE EM SAÚDE LTDA. POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, SR. THIAGO ACIOLE GUIMARÃES

ADVOGADOS: THIAGO ACIOLE GUIMARÃES-OAB/PR Nº 89.124

DAVI SOUZA BASTOS-OAB/PR Nº 119.144

DENUNCIADO: WALTER CARLOS LIMA-PREGOEIRO

ADVOGADA: KAREN LUCHESE SILVA SOARES CAVALCANTE-OAB/PI Nº 20.243

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 015 DE 18 DE SETEMBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PREGÃO ELETRÔNICO COM EDITAL COM EXIGÊNCIAS IMPERTINENTES AO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO OU OUTRO DOCUMENTO COMPROVANDO A NECESSIDADE. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. RESPONSABILIDADE DO SECRETÁRIO. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES AO PREGOEIRO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia c/c de medida cautelar noticiando irregularidades em pregão eletrônico deflagrado por Secretaria Estadual.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar as seguintes irregularidades apontadas no certame: a) indícios de direcionamento em razão de exigências técnicas exacerbadas na qualificação técnica; b) possibilidade de prova de conceito sem o estabelecimento em edital dos critérios que seriam avaliados.

III-RAZÕES DE DECIDIR

3. O Secretário de Saúde foi apontando como responsável pelas falhas apontadas. Por isso, não foram aplicadas sanções ao pregoeiro.

IV- DISPOSITIVO

4. Sem aplicação de sanções.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. SESAPI, EXERCÍCIO 2025. Sem aplicação de sanções ao pregoeiro. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela empresa GESTÃO INTELIGENTE EM SAÚDE LTDA., por meio de seu representante legal, Sr. Thiago Aciole Guimarães, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 01/2025, realizado pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, considerando a exordial da Denúncia (peça nº 01), a Decisão Monocrática nº 79/2025-GWA (peça nº 14), a defesa apresentada (peça nº 27.1), a

Decisão Monocrática nº 125/2025-GWA (peça nº 32), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações-DFCONTRATOS 4 (peça nº 36), o parecer ministerial (peça nº 39), os memoriais apresentados (peça nº 42.1), o voto da Relatora (peça nº 44), o Extrato de Julgamento Parcial do Pleno Virtual nº 4148 (peça nº 45), o Extrato de Julgamento do Plenário Presencial nº 215/2025 (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos voto da Relatora (peça nº 44) pela não aplicação de sanções ao pregoeiro - Sr. Walter Carlos Lima.

Destaque-se que, conforme extrato de julgamento à peça 45, o processo foi inicialmente incluído na pauta do Pleno Virtual (01 a 05/09/2025), ocasião em que o julgamento restou inconcluso em razão da ausência de deliberação quanto ao responsável Sr. Walter Carlos Lima, pregoeiro. Por isso, houve sua inclusão em pauta presencial realizada em 18/09/2025 para os devidos esclarecimentos, resultando na não aplicação de sanções ao Sr. Walter Carlos Lima.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes (quórum inicial): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Suspeito(s)/Impedidos(s): Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 015, em Teresina, 18 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/001281/2025

ACÓRDÃO Nº 399/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFEIÇÃO E FRETES

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: SIGILOS

ADVOGADO: ESDRAS DE LIMA NERY – OAB/PI Nº 7671

DENUNCIADO: DIJALMA GOMES MASCARENHAS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5952

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 22-09-2025 A 26-09-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFEIÇÃO. FRACIONAMENTO INDEVIDO DE DESPESA. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO FORMAL DE DISPENSA OU CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DE FRETE. NÃO CADASTRO NO SISTEMA DO TCE/PI. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA. RECOMENDAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em contratação de serviços de refeições e fretes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes irregularidades: 2.1. Fracionamento indevido da despesa- Descumprimento ao dever de licitar; 2.2. Inexistência de processo formal de dispensa ou contratação direta, afrontando o art. 72 da Lei nº 14.133/2021; 2.3. Ausência do cadastramento dos procedimentos administrativos e contratual nos sistemas corporativos do TCE-PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Mesmo em casos de dispensa por não atingir valor estipulado legalmente (art. 75, II, Lei nº 14.133/21), a contratação deve submeter-se a um procedimento administrativo, instruído com documentação mínima definida na lei (art. 72).

4. Não foi comprovada a formalização de procedimentos licitatórios ou de contratação direta do serviço de refeições que eram fornecidas para os agentes/servidores do município, bem como não alimentou os sistemas internos desta Corte de Contas (Licitações/Contratos web e Sagres Contábil) com informações ou documentos correspondentes.

5. As contratações diretas de pequeno valor, admitido para dispensa licitatória, quando somados os valores despendidos no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, nos termos do art. 75, II e §1º, da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 11.871/2023, configura o fracionamento ilegal de licitação por representarem valor superior ao

limite legal.

6. A ausência do cadastramento do procedimento administrativo e contratual nos sistemas corporativos do TCE-PI demonstra descumprimento à Instrução Normativa nº 06/2017 do TCE/PI.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Aplicação de multa ao gestor municipal. Emissão de Alerta e Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: artigos 72 e 75, inciso II da Lei de Licitações; Decreto nº 11.871/2023; Instrução Normativa nº 06/2017 do TCE/PI.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, exercício 2024. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de alerta. Recomendação. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia noticiando irregularidades na contratação de serviços de refeições e fretes pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, considerando a defesa do responsável (peça 12.1 e 23.1), a Decisão Monocrática nº 92/2025-GWA (peça 15), o relatório de contraditório da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto da relatora (peça 33) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, à **unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33), nos seguintes termos:

a) **Procedência parcial** da denúncia, em razão das seguintes irregularidades: a.1) pela contratação direta de serviço de fornecimento de refeições ofertadas para os trabalhadores sem a realização de procedimento licitatório ou demonstração de abertura de procedimento formal de inexigibilidade com a demonstração de preenchimento dos requisitos legais para a contratação direta; a.2) pelo não cadastro do procedimento administrativo e contratual nos sistemas corporativos do TCE-PI relativos à dispensa licitatória que resultou na contratação da empresa Wanderes Mangueira Lustosa, nos termos dos arts. 1º e 22 da IN TCE-PI nº 06/2017;

b) Aplicação de multa no valor de 2.000 UFR/PI ao Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas (Prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí), nos termos do art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009, e do art. 206, II e III, do RITCE;

c) Expedição de ALERTA à Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/PI nº 037/2024,

para que se abstenha de realizar a contratação de serviços sem licitação em descumprimento ao art. 37 da Constituição Federal, e ao art. 75, II, da Nova Lei de Licitações;

d) Expedição de RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, para que dê cumprimento à IN TCE-PI nº 06/2017, especialmente quanto ao cadastramento tempestivo das licitações e/ou procedimentos de contratações diretas.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 26 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/000251/2024

ACÓRDÃO Nº 400/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E DE MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO OU GERENCIAMENTO DA FROTA, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS, OU A AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: FRANCISCO EUDES CASTELO BRANCO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS – OAB/PI Nº 3839 E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 22-09-2025 A 26-09-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE ROTINA DE CONTROLE APLICADA NO PROCESSO DE ABASTECIMENTO DA FROTA VEICULAR. PAGAMENTO SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DO GASTO PÚBLICO. DENTRE OUTRAS FALHAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTA. NÃO INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas de responsabilidade do Prefeito Municipal no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças: 2.1) Inexistência da norma, manual de rotinas e procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; 2.2) Inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; 2.3) Inexecução do contrato de Adesão ao Pregão 02/2020, empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, tendo como objeto a administração/gerenciamento dos serviços de manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças, através de cartão magnético e/ou microprocessador(chip); 2.4) Organização documental precária da frota pública; 2.5) Veículos pertencentes à frota municipal cadastrados em nome de terceiros; 2.6) Veículo da frota municipal sem registro perante o órgão executivo de trânsito do Estado; 2.7) Veículos que constam na relação do DETRAN-PI cuja prefeitura não detém a posse; 2.8) Veículos com licenciamento em atraso; 2.9) Inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; 2.10) Pagamento de R\$ 2.259.040,86 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com combustíveis e lubrificantes, comprometendo a transparência do gasto público; 2.11) Ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal; 2.12) Pagamento de R\$ 1.280.820,58 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam

legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e peças para os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto; 2.13) Inexistência de registros/controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública; 2.14) Ausência de controle da frota terceirizada (locada e/ou cedida); 2.15) Ausência de Fiscal de Contrato das despesas com combustíveis e/ou serviços de manutenção e peças; 2.16) Ausência de registro de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial; 2.17) Não envio da totalidade da documentação solicitada; 2.18) Sonegação de documentação para fins de instrução complementar de relatório de inspeção, descumprindo o art. 243, II e III, do RITCE-PI, c/c o art. 168, II, da Lei nº 5.888/2009;

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. As impropriedades referentes à execução do processo de gerenciamento da frota municipal de veículos demonstram que não é garantida a adequada regularidade e a qualidade dos controles internos administrativos na gestão da frota;

4. A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por equipamento de transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

IV- DISPOSITIVO

5. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alerta. Não instauração de Tomada de Contas Especial.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

SUMÁRIO: Inspeção. P. M. de Isaías Coelho, exercício 2023. Falhas do Prefeito Municipal. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alerta ao atual Prefeito Municipal de Isaías Coelho. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime. Não instauração de Tomadas de Contas Especiais. Decisão por maioria. Divergindo do parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Isaías Coelho, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – 4ª Divisão (DFCONTAS IV) com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, considerando o Relatório de Inspeção da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 13), a defesa apresentada pelo responsável (peça 30.1), o Relatório de Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o parecer proferido em sessão virtual pela Procuradora Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa, o voto da Relatora (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

- a) Pela **procedência** dos achados apontados em sede de inspeção;
- b) Pela APLICAÇÃO de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao Sr. Francisco Eudes Castelo Branco (Prefeito), com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas; em razão das seguintes falhas: *b.1) Inexistência da norma, manual de rotinas e procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; b.2) Inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; b.3) Inexecução do contrato de Adesão ao Pregão 02/2020, empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, tendo como objeto a administração/gerenciamento dos serviços de manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças, através de cartão magnético e/ou microprocessador(chip); b.4) Organização documental precária da frota pública; b.5) Veículos pertencentes à frota municipal cadastrados em nome de terceiros; b.6) Veículo da frota municipal sem registro perante o órgão executivo de trânsito do Estado; b.7) Veículos que constam na relação do DETRAN-PI cuja prefeitura não detém a posse; b.8) Veículos com licenciamento em atraso; b.9) Inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; b.10) Pagamento de R\$ 2.259.040,86 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com combustíveis e lubrificantes, comprometendo a transparência do gasto público; b.11) Ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal; b.12) Pagamento de R\$ 1.280.820,58 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e peças para os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto; b.13) Inexistência de registros/controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública; b.14) Ausência de controle da frota*

terceirizada (locada e/ou cedida); b.15) Ausência de Fiscal de Contrato das despesas com combustíveis e/ou serviços de manutenção e peças; b.16) Ausência de registro de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial; b.17) Não envio da totalidade da documentação solicitada; b.18) Sonegação de documentação para fins de instrução complementar de relatório de inspeção, descumprindo o art. 243, II e III, do RITCE-PI, c/c o art. 168, II, da Lei nº 5.888/2009;

c) Que esta Corte de Contas ALERTA ao atual Prefeito Municipal de Isaías Coelho - PI, o que segue:

c.1. Implementar controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº RENAVAM, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como permita o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, data e hora da utilização do veículo, capacidade do tanque, quantidade de abastecimento, combustível abastecido e valor), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 e a Resolução TCE nº 05/2023 c/c Portaria nº 125/2024 que determinou o envio de alguns documentos relacionados à gestão de frota na prestação de contas;

c.2. Estabelecer o fluxo do processo de abastecimento da frota pública, capaz de apresentar informações fidedignas sobre o efetivo consumo de combustíveis da frota, em conformidade com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI e Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

c.3. Implementar controles internos administrativos estabelecendo um fluxo de procedimentos para solicitar, autorizar e registrar a utilização dos equipamentos de transporte, conforme os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI e Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

c.4. A partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais os agentes autorizados a utilizarem os veículos e equipamentos de cada secretaria municipal;

c.5. Designar fiscal de contrato, nomeado formalmente, para acompanhar

a correta execução contratual, em conformidade com o art. 117 da Lei 14.133/21; Providenciar as medidas necessárias para o registro dos serviços de manutenção e as peças substituídas por Equipamento de Transporte que passaram pela manutenção, bem como os gastos financeiros incorridos, entre outras informações;

c.6. Estabelecer um fluxo para os procedimentos de solicitação, autorização e fiscalização dos serviços de manutenção e fornecimento de autopeças pelas oficinas;

c.7. Providenciar medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos; Providenciar as medidas necessárias para o registro do abastecimento de combustível por Equipamento de Transporte;

c.8. Constituir e implementar o controle adequado de pneumáticos da frota pública, a partir de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI e Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

c.9. Providenciar medidas para a guarda dos processos administrativos, com controle do prazo de validade dos documentos dos Equipamentos de Transportes, de infração de trânsito e de ressarcimento de valores ao erário; Providenciar medidas para o cadastro completo dos dados dos Equipamentos de Transporte Locados ou cedidos da frota pública municipal, com informações mínimas, tais como: Veículo Modelo, Placa, Ano, Nº Renavam, Tipo de veículo, Tipo de Combustível, Capacidade de Armazenamento (litros), Localização por unidade administrativa, Nome e CNPJ/CPF do locador, Órgão cessionário e período da cessão;

c.10. Adotar as medidas que garantam que os comprovantes de abastecimento e manutenção de veículos possuam informações mínimas que garantam a transparência da despesa pública e que permitam a efetiva liquidação da despesa, de acordo com o Art. 37, 70 e 74 da CF/88; Art. 85 e 90 da CE/89 e Arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Por fim, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por maioria**, em dissonância ao parecer ministerial proferido em sessão, pela **não instauração de Tomadas de Contas Especial**.

Vencida, em parte, a Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela instauração de Tomadas de Contas Especiais pelo próprio TCE com dispensa da fase interna, conforme artigo 27 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, para apurar as seguintes falhas: *Pagamento de R\$ 2.259.040,86 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com combustíveis e lubrificantes, comprometendo a transparência do gasto público; Pagamento de R\$ 1.280.820,58 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a*

ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e peças para os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 26 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/000251/2024

ACÓRDÃO Nº 400-A/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E DE MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO OU GERENCIAMENTO DA FROTA, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS, OU A AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: CRIZÂNGELA CAMPOS DE SOUSA MAURIZ - GESTORA DA FMS

ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS – OAB/PI Nº 3839 E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 22-09-2025 A 26-09-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ROTINA DE CONTROLE APLICADA NO PROCESSO DE ABASTECIMENTO DA FROTA VEICULAR. PAGAMENTO SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DO GASTO PÚBLICO. DENTRE OUTRAS FALHAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL.

I- CASO EM EXAME

Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas de responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Saúde no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças: 2.1) Inexecução do contrato de Adesão ao Pregão 02/2020, empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, tendo como objeto a administração/gerenciamento dos serviços de manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças, através de cartão magnético e/ou microprocessador(chip); 2.2) Inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; 2.3) Pagamento de R\$ 2.259.040,86 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com combustíveis e lubrificantes, comprometendo a transparência do gasto público; 2.4) Pagamento de R\$ 1.280.820,58 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e peças para os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. As impropriedades referentes à execução do processo de gerenciamento da frota municipal de veículos demonstram que não é garantida a adequada regularidade e a qualidade dos controles internos administrativos na gestão da frota;

A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por equipamento de transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

IV- DISPOSITIVO

5. Procedência. Aplicação de multa. Não instauração de Tomada de Contas Especial.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

SUMÁRIO: Inspeção. P. M. de Isaías Coelho, exercício 2023. Falhas da Secretária Municipal de Saúde. Procedência. Aplicação de multa. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime. Não instauração de Tomadas de Contas Especiais. Decisão por maioria. Dissonância ao parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Isaías Coelho, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – 4ª Divisão (DFCONTAS IV) com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, considerando o Relatório de Inspeção da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 13), a defesa apresentada pelo responsável (peça 30.1), o Relatório de Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o parecer proferido em sessão virtual pela Procuradora Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa, o voto da Relatora (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

- a) Pela **procedência** dos achados apontados em sede de inspeção;
- b) Pela **APLICAÇÃO** de multa no valor de 300 UFR-PI à Sra. Crizângela Campos de Sousa Mauriz (Gestora da FMS), com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas; em razão das seguintes falhas: *b.1) Inexecução do contrato de Adesão ao Pregão 02/2020, empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, tendo como objeto a administração/gerenciamento dos serviços de manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças, através de cartão magnético e/ou microprocessador(chip); b.2) Inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; b.3) Pagamento de R\$ 2.259.040,86 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com combustíveis e lubrificantes, comprometendo a transparência do gasto público; b.4) Pagamento de R\$ 1.280.820,58 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e peças para os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto.*

Por fim, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por maioria**, em dissonância ao parecer ministerial proferido em sessão, pela **não instauração de Tomadas de Contas Especial**.

Vencida, em parte, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela instauração de Tomadas de Contas Especiais pelo próprio TCE com dispensa da fase interna, conforme artigo

27 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, para apurar as seguintes falhas: *Pagamento de R\$ 2.259.040,86 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com combustíveis e lubrificantes, comprometendo a transparência do gasto público; Pagamento de R\$ 1.280.820,58 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e peças para os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto.*

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 26 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/000251/2024

ACÓRDÃO Nº 400-B/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E DE MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO OU GERENCIAMENTO DA FROTA, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS, OU A AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: MARIA DO ESPÍRITO SANTO CASTELO BRANCO NUNES - GESTORA DO FMAS

ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS – OAB/PI Nº 3839 E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 22-09-2025 A 26-09-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E

MÁQUINAS. INEXISTÊNCIA DE ROTINA DE CONTROLE APLICADA NO PROCESSO DE ABASTECIMENTO DA FROTA VEICULAR. PAGAMENTO SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DO GASTO PÚBLICO. DENTRE OUTRAS FALHAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL.

CASO EM EXAME

Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na apuração de falhas de responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças: 2.1) Inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; 2.2) Pagamento de R\$ 2.259.040,86 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com combustíveis e lubrificantes, comprometendo a transparência do gasto público; 2.3) Pagamento de R\$ 1.280.820,58 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e peças para os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto.

RAZÕES DE DECIDIR

3. As impropriedades referentes à execução do processo de gerenciamento da frota municipal de veículos demonstram que não é garantida a adequada regularidade e a qualidade dos controles internos administrativos na gestão da frota;

A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por equipamento de transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

IV- DISPOSITIVO

5. Procedência. Aplicação de multa. Não instauração de Tomada de Contas Especial.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

SUMÁRIO: Inspeção. P. M. de Isaías Coelho, exercício 2023. Falhas da Secretária Municipal de Assistência Social. Procedência. Aplicação de multa. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime. Não instauração de Tomadas de Contas Especiais. Decisão por maioria. Dissonância ao parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Isaías Coelho, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – 4ª Divisão (DFCONTAS IV) com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, considerando o Relatório de Inspeção da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 13), a defesa apresentada pelo responsável (peça 30.1), o Relatório de Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o parecer proferido em sessão virtual pela Procuradora Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa, o voto da Relatora (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

- a) Pela **procedência** dos achados apontados em sede de inspeção;
- b) Pela APLICAÇÃO de multa no valor de 300 UFR-PI à Sra. Maria do Espírito Santo Castelo Branco Nunes (Gestora do FMAS), com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas; em razão das seguintes falhas: *b.1) Inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; b.2) Pagamento de R\$ 2.259.040,86 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com combustíveis e lubrificantes, comprometendo a transparência do gasto público; b.3) Pagamento de R\$ 1.280.820,58 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e peças para os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto.*

Por fim, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por maioria**, em dissonância ao parecer ministerial proferido em sessão, pela **não instauração de Tomadas de Contas Especial**.

Vencida, em parte, a Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela instauração de Tomadas de Contas Especiais pelo próprio TCE com dispensa da fase interna, conforme artigo 27 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, para apurar as seguintes falhas: *Pagamento de R\$ 2.259.040,86 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com combustíveis e lubrificantes, comprometendo a transparência do gasto público; Pagamento de R\$ 1.280.820,58 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a*

ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e peças para os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 26 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/000251/2024

ACÓRDÃO Nº 400-C/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E DE MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO OU GERENCIAMENTO DA FROTA, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS, OU A AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAIAS COELHO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 05.340.639/0001-30

ADVOGADO: LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS – OAB/SP Nº 393.767 E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 22-09-2025 A 26-09-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. INEXISTÊNCIA DE ROTINA DE CONTROLE APLICADA NO PROCESSO DE ABASTECIMENTO DA FROTA VEICULAR. AUSÊNCIA DE FALHAS DA EMPRESA

CONTRATADA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas de responsabilidade da empresa contratada: Inexecução do contrato de Adesão ao Pregão 02/2020, empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, tendo como objeto a administração/gerenciamento dos serviços de manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças, através de cartão magnético e/ou microprocessador(chip).

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Em que pese a Prefeitura Municipal não ter demonstrado que utiliza o sistema contratado, a empresa comprovou que disponibilizou para a administração municipal o sistema informatizado para gerenciamento de frota. Assim, não remanesceram falhas de responsabilidade da empresa.

IV- DISPOSITIVO

4. Não aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88.

SUMÁRIO: Inspeção. P. M. de Isaias Coelho, exercício 2023. Ausência de falhas da empresa contratada. Não aplicação de multa. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Isaias Coelho, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – 4ª Divisão (DFCONTAS IV) com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, considerando o Relatório de Inspeção da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 13), a defesa apresentada pelo responsável (peça 30.1), o Relatório de Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o parecer proferido em sessão virtual pela Procuradora Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa, o voto da Relatora (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pela não aplicação de multa a empresa contratada PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, uma vez que conseguiu

sanar sua responsabilidade pela única falha a princípio a ela atribuída, conforme explicitado no item 2.2.3 do voto da relatora (peça 40).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 26 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Nº PROCESSO: TC/012313/2024

ACÓRDÃO Nº 382/2025 – PLENO

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REF. AO TC/009041/2022

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

GESTORA: ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS (SECRETÁRIO)

ADVOGADO: ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (OAB/PI Nº 8815) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 11.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 29/09/2025 A 03/10/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão instaurado para verificar o atendimento às determinações constantes do Acórdão nº 156/2023, proferido no processo de Representação TC/009041/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se houve a suspensão imediata dos contratos informais

realizados pela SESAPI; e providências para contratação por licitação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise apontou o atendimento parcial da determinação, e comprovou que de 2023 para 2025 houve redução nos pagamentos realizados por via indenizatória.

4. Foi comprovado providências adotadas para a contratação por licitação ou contratação direta tipificada e fundamentada na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 14.133/21 para os seguintes serviços/aquisições: fretamento aéreo; mão de obra terceirizada; material descartável; fornecimento de medicamentos e material médico hospitalar; locação de equipamentos médico-hospitalares; serviços de limpeza, controle de pragas, fossas e resíduos e gases medicinais.

IV. DISPOSITIVO

5. Aplicação de multa. Arquivamento.

Normativos relevantes citados: Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 14.133/21 art. 79, III da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Secretaria de Estado de Saúde. Cumprimento parcial. Aplicação de Multa. Arquivamento. Decisão unânime

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando o Acórdão nº 156/2023 - SPL (fls. 1 e 2 da peça 2), a defesa apresentada pelo gestor (fls. 13 a 14 da peça 2), o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização (fls. 19 a 30 da peça 2), a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização (peça 5), a defesa complementar apresentada pelo gestor (peças 11.1 a 11.8), o Relatório Complementar (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, unânime, concordando com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), pela **aplicação de multa** ao Sr. Antônio Luiz Soares Santos, atual Secretário da SESAPI, no valor de **500 UFR**, nos termos do art. 79, III da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Decidiu ainda o Pleno, também unânime, pelo **arquivamento** dos autos, sem prejuízo do monitoramento das ações e rotinas adotadas no âmbito da SESAPI para atender as determinações e recomendações desta Corte de Contas, a serem evidenciadas em ulteriores processos de fiscalização.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

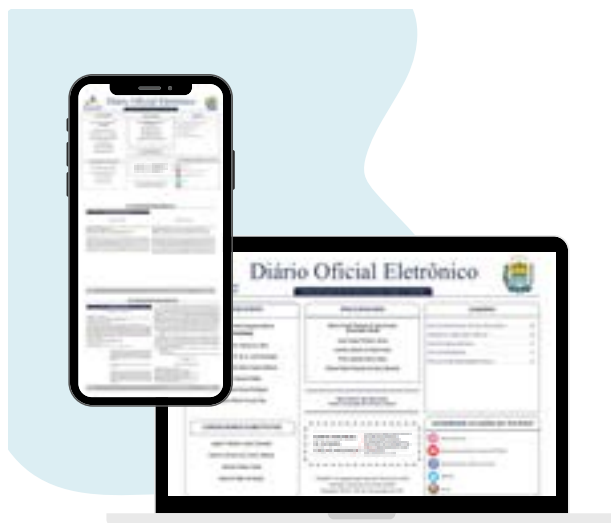
Declarou-se suspeito o Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. **Foi convocado** para substituí-lo o Procurador de Contas Leandro Maciel do Nascimento.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Virtual do Pleno, em Teresina, 03 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/012270/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ESPEDITO JOSE DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 327/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, *sub judice*, requerida por **Espedito José dos Santos CPF nº 677.346.853-15**, na condição de cônjuge da servidora inativa **Filomena Maria da Silva Santos, CPF nº 708.430.903-91**, falecida em 05/10/2023 (certidão de óbito às fls. 1.13), outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe I, padrão E, matrícula nº 0629707, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento nos termos do o art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 1.731/2025 – PIAUIPREV de 02 de setembro 2025 (peça 1/ fls. 256/257), publicada no Diário Oficial do Estado – DOE edição nº 180/2025 de 17/09/25 (peça 1/ fl. 257/260), concessiva de pensão a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 792,00 (Setecentos e noventa e dois reais)** mensais. Remuneração do Servidor na Inatividade: Vencimento (Art. 25 da LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 c/c Art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021) R\$ 1.184,06; Gratificação Adicional (Art. 127 da LC nº 71/06) R\$ 64,80; Complemento do Salário Mínimo Nacional (Art. 7º da CF/88) R\$ 71,14; Total R\$ 1.320,00. Cálculo do Valor do Benefício: Cota familiar de 50% do valor da média Aritmética $1.320,00 \times 50\% = 660,00$; Acréscimo de 10% da cota parte de 01 dependente = R\$ 132,00; Total R\$ 792,00. Beneficiário: Expedito José dos Santos; Data Nasc.: 23/12/1952; Dep. Cônjuge; CPF: ***.346.853-**; Data de Início: 25/08/2025; Data fim: Vitalício; Rateio: 100%; Valor R\$ 792,00.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2º Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/012009/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): RAIMUNDO FRANCISCO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SIGEFREDO PACHECO

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 328/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. **Raimundo Francisco do Nascimento, CPF nº 039.471.288-94**, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “C”, Especialista VI, Matrícula nº 8133, da Secretaria de Educação do município de Sigefredo Pacheco, com fulcro nos Arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 c/c art. 24 da Lei Municipal nº 25/15.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP N º 012/2019, de 14/10/2019 (peça 1/fls. 68), publicada no Diário Oficial do Município nº 3.931, de 17/10/2019 (peça 1/fls. 70) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 3.688,77 (Três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: Vencimento (Lei Municipal nº 55/2019 de 01/03/2019) valor R\$ 3.688,77; Total da remuneração no cargo efetivo é Proventos à Receber R\$: 3.688,77.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/012211/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): ALIRIO LUSTOSA NOGUEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO: Nº 329/2025 - GAV

Trata o processo de ato de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada do Sr. **Alírio Lustosa Nogueira, CPF nº 702.985.053-04**, ocupante da patente de 3º Sargento, matrícula nº 0843075, lotado no 7ºBPM-Corrente, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 17/09/25 (peça nº 01/ fls.145), publicado no D.O.E nº 183/2025, em 22/09/25 (peça nº 01/ fls. 147), concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.434,40 (Quatro mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) mensais**. Discriminação dos Proventos: a) Subsídio (Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16 e art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 e art. 1º Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei 8.316/2024) R\$ 4.386,66; b) VPNI – Gratificação por Curso de PM (Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/04 e Art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12) R\$ 47,74, Proventos a Atribuir, valor R\$ 4.434,40.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina (PI), 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/011924/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFÍCIO PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): JOSE AVELA PEREIRA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO: Nº 330/2025 - GAV

Trata o processo de ato de Transferência ex officio para a Reserva Remunerada do Sr. **José Avelá Pereira Costa, CPF nº 274.506.603-00**, ocupante da patente de Coronel, Matrícula nº 014799-X, lotado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 4º § 3º da L. C nº 17/1996, com alterações inseridas pelo art. 3º da Lei nº 8.387/2024.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 08/09/25 (peça nº 01/ fls.157-160), publicado no D.O.E nº 173/2025, em 22/09/25 (peça nº 01/ fls. 161), concessivo de Transferência ex officio para a Reserva Remunerada, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ **20.662,61 (Vinte mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos) mensais**. Discriminação dos Proventos: a) Subsídio (Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16 e art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 e art. 1º Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei 8.316/2024) R\$ 20.403,03; b) VPNI – Gratificação por Curso de PM (Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/04 e Art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12) R\$ 259,58, Proventos a Atribuir, valor R\$ 20.662,61.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina (PI), 09 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/012171/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DOLORES BARROSO DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 331/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte requerida por **Maria Dolores Barroso de Carvalho, CPF nº 600.085.213-44**, na condição de ex-cônjuge do servidor inativo **Orlando Viana de Moraes, CPF nº 001.571.123-49**, falecido em 02/01/25 (certidão de óbito à peça1/fl.99), outrora ocupante do cargo de Procurador, PL-AL-B, matrícula nº 872, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fundamento nos termos do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 1562/25/PIAUIPREV de 22 de agosto de 2025 (peça 1/ fls. 282), publicada no Diário Oficial do Estado – DOE edição nº 174, publicado em 10/09/25 (peça1 /fl. 286), concessiva de pensão a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 8.584,70 (Oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 09 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/009810/2025

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: FRANCISCO ALVES DE MOURA E WESLIANA VALENTINA DA SILVA MOURA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA:CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 316/2025 – GWA

Trata-se de Revisão de Proventos de Pensão por Morte, concedida aos interessados Sr. **FRANCISCO ALVES DE MOURA** (esposos), e **WESLIANA VALENTINA DA SILVA MOURA** (filha menor nascida em 11/03/2011), na condição de dependentes da Sr.ª Ana Isabel Lopes da Silva Moura, matrícula nº 1652516,

ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe III, referência “C”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI, Óbito ocorrido em 19/08/2022, de acordo com a decisão Judicial nº 0802654- 06.2023.8.18.0078, do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Valença do Piauí.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a revisão do benefício da Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1370/2025 - PIAUÍPREV, de 01 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 149/2025, de 05 de agosto de 2025, concessiva da revisão da Pensão aos requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com o art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 7.770/2022.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011692/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: AMBRÓSIO BARBOSA NUNES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE HUGO NAPOLEÃO/PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 329/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria Proporcional ao Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. AMBRÓSIO BARBOSA NUNES, CPF nº 361.*****, ocupante do cargo de Tratorista/Motorista, “D”, matrícula nº 216-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão/PI, Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento do Município de Hugo Napoleão/PI, com fundamento no artigo 18, I, b, da Lei nº.

004/2015, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Hugo Napoleão e no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 à peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 84/2025, de 01 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Ano V, Edição 1011, de 07 de julho de 2025, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *Vencimento*, de acordo com o artigo 35 da Lei Municipal nº 0084/2010, de 29/10/2010 que dispõe sobre o vencimento dos servidores públicos municipais de Hugo Napoleão/PI: b) Proporcionalidade 89,32%, cálculo pela média, com fulcro no art. 1º da Lei nº 10.887/2004.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011837/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI

INTERESSADA: MARIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO LOPES

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 330/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a **MARIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO LOPES**, CPF nº 008.*****, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do Sr. Inácio Fernandes Lopes, CPF nº 226.*****, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Trabalhador, nível 11, matrícula nº 010343, do quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Rural de Teresina/PI –

SDR, falecido em 26/02/2024 (certidão de óbito à peça 01, fls. 09), com fulcro no art. 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “f” e 23, §2º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 288/2024-IPMT, de 20 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, nº 3.915, de 23 de dezembro de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: *a) Proventos*, com fulcro no art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.586/2021.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/011683/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: DOURALICE PEREIRA DE SOUZA NUNES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SEBASTIÃO BARROS/PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 331/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a DOURALICE PEREIRA DE SOUZA NUNES, CPF nº 846.*****, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 263-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Sebastião Barros/PI, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 008/2013, Lei que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência de Sebastião Barros/PI, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 05/07/2005 e no art. 9º da Lei nº 034/2021.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 16/2025-GAB,PMSB/PI, de 06 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Ano V, Edição 891, de 09 de janeiro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento*, de acordo com o artigo 58 da Lei Municipal nº 039 de 11/05/2011 que dispõe sobre Plano de carreira dos Profissionais da Educação dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros/PI; *b) AG OP (A)* de 11/05/2011, que dispõe sobre Plano de carreira dos Profissionais da Educação dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros/PI.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/011872/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI-IPMT

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 332/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, CPF nº 131.*****, ocupante do cargo de Odontólogo 24h, especialidade Cirurgião Dentista, referência “C6”, matrícula nº 026359, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina (FMS), com fundamento no artigo art. 9º, §1º, §2º, § 6º, “I”, “a” e § 7º, I c/c artigo 25 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 268/2025-PREV/IPMT, de 01 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina/PI – D.O.M, Ano 2025, nº 4.087, de 29 de agosto de 2025, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010821/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARINELZA GUARINO DE MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE COLÔNIA DO GURGUÉIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 333/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a MARINELZA GUARINO DE MOURA (CPF nº 216.*****), ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 043-1, lotada na Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia, na Secretaria de Educação, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 200/09.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento

Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 67/2023, de 10 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico Municipal – D.O.E.M., Edição nº 187, de 11 de julho de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento, de acordo com o art. 01, da Lei 368/2023, de 29/05/2023, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Colônia do Gurgueia; b) Progressão, de acordo com o art. 24º da Lei 201/2009 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Colônia do Gurgueia.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015006/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PICOS – PICOS-PREV

INTERESSADA: MARIA CREUSA DA CONCEIÇÃO SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA: 334/2025-GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a MARIA CREUSA DA CONCEIÇÃO SILVA, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula nº 11401-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Picos/PI, conforme o art. 3º, da EC nº 47/05 c/c art. 25, da Lei Municipal nº 2.264/07 c/c art. 16, da Lei Complementar nº 3.153/22.

Em sua análise, a Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 03), informou que a documentação acostada aos autos não traz elementos suficientes para adequada análise da forma de acesso da servidora ao cargo em que inativou.

Assim, o Ministério Público de Contas, em parecer exarado pelo procurador José Araújo Pinheiro Júnior (peça 04), opinou pelo não registro do ato concessório de aposentadoria ou, alternativamente, pela conversão do processo em diligência.

Contudo, este Gabinete exarou a **Decisão Monocrática nº 305/2025-GWA**, de 18/09/2025 (peça nº 05), publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 179/2025 (pág. 36) de 23/09/2025, registrando referido Ato.

Ocorre que, o relator somente pode proferir ato por decisão definitiva monocrática quando os atos de admissão, de inativação, de pensão e de revisão de proventos receberam manifestações igualmente favoráveis para o seu registro pela unidade competente de Secretaria do Tribunal e pelo Ministério Público de Contas.

Diante do equívoco, **determino a revogação da Decisão Monocrática nº 305/2025-GWA**, de 18/09/2025 (peça nº 05), devendo-se desconsiderar a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 179/2025 (pág. 36) de 23/09/2025.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão.

Determino, ainda, que o **julgamento seja convertido em diligência** ao órgão de origem, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Picos/PI – PICOS/PREV, **devendo o PICOS/PREV enviar a este TCE/PI, a documentação que comprove a devida contratação, mudança de regime jurídico, efetivação, da servidora**, na forma prevista no art. 2º, §3º, VIII, da IN TCE-PI nº 07/2024, para sanar a falha apontada no relatório da divisão técnica desta Corte de Contas, **no prazo de até 15 (quinze) dias**, improrrogáveis, a contar da data da juntada do AR aos autos, conforme art. 246, XIX c/c art. 259, I do Regimento Interno. Para o atendimento da diligência, deverá ser encaminhada cópia do processo ao órgão.

Após, os autos devem encaminhados à DFPESSOAL para análise e, por fim, ao MPC para manifestação conclusiva.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/011331/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA SUB JUDICE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE LUCENA CASTELO BRANCO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 335/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr. João Carlos de Lucena Castelo Branco (CPF nº 152.*****), ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 047219X, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com base no artigo 44, caput do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/2019, Aposentadoria Especial, c/c Mandado de Segurança de nº 0822281- 67.2024.8.18.0140 da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.621/2025-PIAUIPREV, de 02 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 173, de 09 de setembro de 2025, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Subsídio, com base na LC nº 107/08 c/c art. 5º da Lei nº 7.767/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.669/2025; b) VPNI, com fulcro no art. 2º, inciso I da Lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC Nº 011983/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): ALMIRA LICE SOUSA BRITO DOS SANTOS.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE HUGO NAPOLEÃO/PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 321/2025 – GKE.

Trata-se **Aposentadoria Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Almira Lice Sousa Brito dos Santos**, CPF nº 756.*****, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 120, da Secretaria Municipal de Educação do Município de Hugo Napoleão, Ato Concessório publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, em 07/05/2025 (fl. 37, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 025LA0582 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria de nº 077/2025 (fls. 35/36, peça 01), datada de 06/05/2025**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **artigo 23 c/c 29, da Lei n.º 004/2015 que regula o Fundo de Previdência do Município de Hugo Napoleão e no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41 de 19 de dezembro de 2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, bem como toda a legislação pátria correlata**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.980,53 (Seis mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

Nº PROCESSO: TC/011664/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI (IPMT)
INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR DA ROCHA SANTOS
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
Nº DECISÃO: 307/2025-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **José Ribamar da Rocha Santos**, CPF nº 011.***.***-**, na condição de esposo da servidora a **Sra. Valdira Soares Sousa Santos**, CPF Nº 130.***.***-**, falecida em 23/04/2024 (certidão de óbito à fl. 7, peça 01), outrora ocupante no cargo de Professor, classe

“E”, nível “7”, matrícula nº 008076, da Secretaria de Educação do Município de Teresina-PI (SEMEC), com fundamento no artigos 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “f” e 23, § 2º, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 267/2024- IPMT** (fl. 96, peça 01), publicada no **Diário Oficial do Município – Ano 2024 – nº 3.915** (fls. 97 e 98, peça 01), **datado de 23 de dezembro de 2024**, devendo o referido benefício ser concedido a partir da data do óbito (23/04/2024), autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 2.558,70 (Dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos)** mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Últimos proventos de aposentadoria da servidora	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.081/2024.	R\$ 4.848,85
Gratificação de Incentivo a Docência- GID, Lei Complementar Municipal nº 6.081/2024	R\$ 1.029,10
Gratificação, conforme art. 186 da Lei Municipal nº 2.138/1992.	R\$ 76,63
Total	R\$ 5.954,58
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 2.977,29
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 595,46
Total	R\$ 3.572,75
Aplicação do redutor – art. 23,§ 2 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	
1ª Faixa - até 01 salário mínimo 100%	R\$ 1.412,00
2ª Faixa - 60% do valor que exceder a 01 salário mínimo, limitado a 02 salários mínimos.	R\$ 847,20
3ª Faixa - 40% do valor que exceder a 02 salários mínimos, limitado a 03 salários mínimos.	R\$ 299,50
Valor dos proventos a receber	R\$ 2.558,70

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC Nº 012056/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAQUIM VIEIRA LIMA, CPF Nº 020.***.***-**
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO Nº 357/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA, requerido pelo Sr. JOAQUIM VIEIRA LIMA, CPF Nº 020.***.***-**, em razão do falecimento da segurada Sra. Helena de Sousa Lima Vieira, CPF 239.***.***-**, servidora inativa outrora ocupante do cargo de Professor 40h, nível “I”, classe “SE”, matrícula nº 0724033, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com Fundamentação Legal Art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16;

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1597/2025/PIAUIPREV**, datada de 28 de agosto de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 172/2025, em 08 de setembro de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	5.125,61
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	162,03
TOTAL		5.287,64
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		5.287,64 * 50% = 2.643,82
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)		528,76

Valor total do Provento da Pensão por Morte:					3.172,58		
BENEFÍCIO							
NOME	DATA	DEP	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOAQUIM VIEIRA LIMA	26/02/1952	Cônjuge	020.***.***-**	30/05/2025	VITALÍCIO	100,00	3.172,58

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 08 de Outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/012055/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDOR INATIVO, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA LIRA, CPF Nº 130.***.***-**.
INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA SOARES RIBEIRO LIRA, CPF Nº 131.***.***-**.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.
DECISÃO Nº. 344/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **CONCEIÇÃO DE MARIA SOARES RIBEIRO LIRA**, CPF nº 131.***.***-**, na condição de cônjuge do servidor falecido, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA LIRA, CPF nº 131.***.***-**, ocupante do cargo AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, Classe III, Padrão E, INATIVO, vinculado à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, matrícula nº 0006599, falecido em 26-07-2025 (certidão de óbito peça 01, fls. 14), com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 173/2025, em 09-09-2025 (Peça 01, fls. 127/128).

PROCESSO: TC/012120/2025.

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2025MA0612 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 1614/2025/PIAUIPREV**, de 01-09-25, retroagindo seus efeitos a 26-07-2025 (peça 1, fls. 125), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.294,48 (um mil duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)
VENCIMENTO		LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025					2.114,27
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 65 DA LC Nº 13/94					43,20
TOTAL							2.157,47
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título							Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)							2.157,47 * 50% = 1.078,74
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)							215,75
Valor total do Provento da Pensão por Morte:							1.294,48
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
CONCEIÇÃO DE MARIA SOARES RIBEIRO LIRA	18/12/1960	Cônjuge	XXX.430.183-XX	26/07/2025	Vitalício	100,00	1.294,48
Tendo em vista que a dependente, CONCEIÇÃO DE MARIA SOARES RIBEIRO LIRA, possui renda, conforme fl. 12, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado e rateado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS).
INTERESSADA: MARIA DE JESUS DA SILVA, CPF Nº 853.*****.
PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA-PI – PAULISTANA-PREV.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
DECISÃO Nº. 345/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos)**, concedida à servidora **Maria de Jesus da Silva**, CPF nº 853*****, no cargo de Professora, Classe “A”, Nível II, Matrícula nº 175-1, da Secretaria do Município de Paulistana-PI, com fulcro **art. 6º, §§§ 4º, 5º e 6º da Lei Complementar Municipal nº 163/21**. O ato concessório foi Publicado no **D.O.M., nº 4.905**, em 13-09-23 (peça 1, fl. 32).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2025LA0588 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 416/2023 – PAULISTANA-PREV**, de 06 de setembro de 2023 (peça 1, fls. 30/31), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$6.879,48(seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO	
A. Vencimento, de acordo com a Lei nº 198/2023 que autoriza o poder executivo municipal a conceder reajuste salarial aos Profissionais do Magistério remunerados com recursos provenientes do FUNDEB, para fins de cumprir o Piso Nacional do Magistério, e dá outras providências.	R\$6.188,77
B. Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 30, §1º c/c art. 44 da Lei Municipal nº 134/2003 de 27/02/2003 que Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Paulistana-PI.	R\$690,71
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$6.879,48
TOTAL A RECEBER	R\$6.879,48

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/012240/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERESSADA: EDIMILCE DE SOUZA AMORIM – CPF Nº. 260.*****.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 346/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora Edimilce de Souza Amorim, CPF N.º 260.*****, no cargo de Professora, Matrícula N.º 57-1, da Secretaria de Educação de Corrente, com fulcro art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, I, da Lei Complementar N.º. 003/2023, publicada em 09-11-2023, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social de Corrente - PI de acordo com a Emenda Constitucional N.º. 103/2019, bem como toda a legislação pátria correlata. A publicação ocorreu no DOM Ano XXII, Edição VXCIV, em 20-06-2024 (Peça 01, fls. 45).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial N.º. 2025LA0586 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP N.º. 975/2024**, em 19-06-2024 (Peça 01, fls. 41 e 42), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$8.367,21 (oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE	
PROCESSO Nº. 008/2024	
A. Vencimento, de acordo com o artigo 1º, da Lei Municipal N.º. 790 de 07-03-2024, que atualiza o valor do Piso Nacional do Magistério Público de Corrente.	R\$4.597,37
B. Regência, de acordo com o artigo 82, VI, da Lei Municipal N.º. 462 de 23-06-2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei N.º. 11.738/2008.	R\$ 551,68
C. Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 76, da Lei Municipal N.º. 462, de 23-06-2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei N.º. 11.738/2008.	R\$1.379,21
D. Gratificação Adicional C (Progressão), de acordo com o artigo 45, da Lei Municipal N.º. 462, de 23-06-2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei N.º. 11.738/2008.	R\$1.838,95
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 8.367,21
TOTAL A RECEBER	R\$8.367,21

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/011991/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE – SERVIDORA INATIVA – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. INTERESSADOS: MARCELO PEREIRA DA SILVA (CÔNJUGE), CPF Nº 126.***.***.*** E PEDRO HENRIQUE DE SANTANA SILVA (FILHO MENOR NASCIDO EM 30-11-17), CPF Nº 121.***.***.***.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 347/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam da pensão por morte – Servidora Inativa – Fundação Piauí Previdência, em razão do falecimento da servidora Rosimai Maria de Santana Silva, CPF nº 474*****, concedida aos segurados Marcelo Pereira da Silva (Cônjuge), CPF Nº 126.***.***.*** e Pedro Henrique de Santana Silva (filho menor nascido em 30-11-17), CPF Nº 121.***.***.***, servidora outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “D”, matrícula nº 075926-X, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/19, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/19 e Decreto Estadual nº 16.450/16, cujo óbito ocorreu em 12-01-25 (certidão de óbito à peça 1, fl. 13). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 176, publicado em 12/09/25 (fl. 1.245).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 04) com o Parecer Ministerial N.º 2025RA0590 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP nº 1643/25/PIAUIPREV** à fl. 1.243, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.182,88 (dois mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR(R\$)	
VENCIMENTO		ART.25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART.1º DA LEI Nº 8.316/2024.				2.146,58	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART.65 DA LC Nº 13/94				36,30	
TOTAL						2.182,88	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria – Dependente Inválido)						2.182,88	
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS						8.157,41	
Valor total do Provento da Pensão por morte						2.182,88	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INICIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR(R\$)
MARCELO PEREIRA DA SILVA	21/11/1970	Cônjuge	126.113.758-28	12/01/2025	VITALÍCIO	50,00	1.091,44
PEDRO HENRIQUE DE SANTANA SILVA	30/11/2017	Filho Inválido	121.720.523-37	12/01/2025	TEMPORÁRIO	50,00	1.091,44

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/012234/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR

INTERESSADO (A): MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA - CPF Nº 80*.***-**3-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 274/2025-GDC

Versam os presentes autos de **APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR** concedida à Sra. **MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA**, CPF nº 80*.***-**3-20, ocupante do cargo de Professora, Classe B, Nível V, 40 horas, matrícula nº 008107, vinculada à Secretaria Municipal de Educação. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 006/2020, de 17/04/2020, com fundamento no art. 24, da Lei Municipal 025/2015, de 08 de abril de 2015, assim como no art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c § 5º, do art. 40 da Constituição Federal, e publicada no DOM edição IVLVII, datado de 23/04/2020 (peça nº 01, fls.75).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 006/2020, de 17/04/2020 (peça nº 01, fls.74), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.766,75 (Três mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 55, de 01 de março de 2019.	R\$ 3.766,75
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$ 3.766,75
PROVENTOS A RECEBER	R\$3.766,75

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009918/2025

ATOS DA PRESIDÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): MARIA DO ROSÁRIO SOARES DE SOUSA - CPF Nº 13*.***-**3-04
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 275/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **MARIA DO ROSÁRIO SOARES DE SOUSA**, CPF nº 13*.***-**3-04, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0004766, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 1211/2025 – PIAUIPREV, de 10/07/2025, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, e publicada no DOE nº 145/2025, datado de 31/07/2025 (peça nº 01, fl.392/393).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1211/2025 – PIAUIPREV, de 10/07/2025 (peça nº 01, fl.390), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.558,79 (Cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$5.505,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 53,58
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.558,79

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PORTARIA Nº 791/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105759/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Procurador de Contas **MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**, matrícula nº 97137-5, no período de 02/12 a 06/12/2025, para participar do VI CONGRESSO INTERNACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, na cidade de Florianópolis - SC, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 793/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105835/2025,

RESOLVE:

Autorizar dos servidores abaixo relacionados, no período de 19.10.2025 a 25.10.2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco nos municípios de BETÂNIA DO PIAUÍ/PI, JAICÓS/PI, JACOBINA DO PIAUÍ/PI, ACAUÃ/PI e QUEIMADA NOVA/PI visando a análise de processos licitatórios e execução contratual deles decorrentes. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2025/2026, Temas 36,38 e 40, atribuindo-lhes 6,5 (seis) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
SIMÃO PEDRO ROCHA	Auditor de Controle Externo	98316	6,5
RAYANNE MARIA MARTINS RIBEIRO DA SILVA	Auditora de Controle Externo	97803	6,5
REYNILDE CUNHA CAVALCANTI ALMEIDA	Assistente de Operação	87283	6,5
MARCELO LIMA FERNANDES	Auxiliar de Operação	97048	6,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 792/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105820/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, matrícula nº 98.673, no período de 01/12 a 06/12/2025, para participar do IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas em Florianópolis, Santa Catarina, atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA CORREGEDORIA

PORTARIA CG/TCE-PI Nº 009, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.

Instaura Correição Ordinária no **Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo** do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

A CORREGEDORA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o Plano Anual de Correição aprovado na sessão Plenária Ordinária nº 004, de 22 de 13 de março de 2025,

RESOLVE

Art. 1º. Instaurar Correição Ordinária no **Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**, cujos trabalhos serão realizados no **período de 20 a 24/10/2025**.

Art. 2º. Determinar a autuação desta Portaria como Procedimento de Correição Ordinária bem como sua publicação no Diário Oficial Eletrônico e no sítio da Corregedoria-Geral do TCE/PI.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinada digitalmente)

Consª. **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS**
Corregedora Geral TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 655/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105336/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Bernardo Pereira de Sá Filho, matrícula nº 02.016-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE01362.

Art. 2º Designar a servidora Nádia Takeuchi Ayres, matrícula nº 98095-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO SEI Nº 103628/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2025

CÓDIGO DA UASG: 925466

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada na locação de grupos geradores, por diária, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

DATA: 29/10/2025.

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília).

VALOR ESTIMADO: R\$ 118.651,20 (cento e dezoito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br;

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/>, www.gov.br/compras/pt-br e <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 09 de outubro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Rosemary Capuchu da Costa

Chefe da Divisão de Licitações e Contratos

Matrícula: 02062

